



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO A
CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, MULHER E AO IDOSO**

Ofício nº 109/CDPCAMIS/2023
SGPE SCC 0010060 /2023

Florianópolis/SC, 17 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral,

Cumprimentando-os cordialmente, venho, respeitosamente, prestar as informações solicitadas pela Deputada Ana Campanholo que seguem.

Em relação a “Cartilha de Atenção Humanizada às meninas e mulheres de interrupção legal da gravidez no Estado de Santa Catarina”, informo que fui chamada, ainda na gestão passada, a participar das discussões para esclarecimento das atividades da Polícia Civil a respeito dos casos de interrupção legal da gravidez decorrente de estupro, que foram inclusas no item “1.3.4. Segurança Pública”, com o seguinte texto:

Entre os órgãos de segurança pública, a Polícia Civil tem como atribuição constitucional exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, visando a determinar a materialidade, a autoria e as circunstâncias que envolvem uma infração penal.

Dentro das estruturas da Polícia Civil destacam-se as Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI), que são unidades especializadas de atendimento para o acolhimento de pessoas em situação de violência, sendo elas crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas.”

No que se refere aos demais aspectos da cartilha, informo que encaminhei texto para a inclusão da obrigatoriedade de notificação da Polícia Civil dos casos de abortamento decorrente de estupro, por envolver violência contra a mulher, conforme previsto no § 4º, da Lei 10.778/2003, que foi incluso pela lei nº 13.931/2019, o qual é objeto da Informação Técnica nº 0427/2022/ASJUR/DGPC, informação esta que foi encaminhada por mim ao coordenador do GT, em que era discutido o conteúdo da cartilha.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO A
CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, MULHER E AO IDOSO**

A questão da obrigatoriedade da notificação da Polícia Civil foi objeto de divergência em várias reuniões, posto que a maioria dos integrantes do GT sugeriram que fosse incluído texto com a informação de que deveria prevalecer o sigilo médico e que, em hipótese alguma, poderia ser feita a notificação a Polícia Civil dos casos de abortamento realizado pela rede de saúde decorrente de estupro.

Nas reuniões em que o assunto da notificação compulsória foi discutido, informei que a Polícia Civil investigaria a omissão da notificação, quando foi optado por retirar do texto a informação a respeito da obrigatoriedade da notificação e o texto da manutenção do sigilo, mas o restante do conteúdo da cartilha foi redigido e aprovado por maioria de votos sem que tivéssemos opinado.

Em relação ao documento encaminhado pelo CEDIM, informo que integro o Conselho representando a Secretaria de Segurança Pública, no qual foi construído um documento intitulado “Protocolo e Fluxograma de Interrupção Legal da Gestação”, com “informações relativas à Interrupção Legal da Gestação” e que “pretende ser um guia para apoiar profissionais e serviços de saúde com vistas a estabelecer e consolidar padrões de atenção com base na necessidade das mulheres, buscando, assim, assegurar a saúde e a vida”.

Na análise do documento identifiquei que, dentre outros fatores, no item que descreve “QUANTO À NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL”, foram inseridas as seguintes informações:

Em caso de gravidez resultante de estupro, a gestante não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia, tampouco o dever legal de contar a sua história a ninguém ou a oferecer representação contra o autor da violência. Portanto, mesmo que a mulher não tome nenhuma providência no âmbito policial ou judicial, o abortamento pode e deve ser realizado ainda que ela se recuse a lavrar o boletim de ocorrência (BO) e a oferecer representação contra o autor da violência. Aliás, constitui uma “violência”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO A
CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, MULHER E AO IDOSO**

contra a mulher condicionar a realização do abortamento legal à lavratura do BO ou ao oferecimento da representação.

É verdade que a mulher deve ser orientada e até mesmo deve ser estimulada a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis; mas, não se pode negar a ela o direito à interrupção da gravidez diante da recusa da lavratura do BO ou da recusa de oferecimento de representação contra o autor da violência.

Logo em seguida, no item denominado “ÉTICA PROFISSIONAL / DO SIGILO PROFISSIONAL” foram inseridas informações de que o Médico ou qualquer profissional de saúde não pode comunicar o fato a Autoridade Policial, com a seguinte redação:

Diante de abortamento espontâneo ou provocado, o médico ou qualquer profissional de saúde não pode comunicar o fato à autoridade policial, judicial, nem ao Ministério Público, pois o sigilo na prática profissional da assistência à saúde é dever legal e ético, salvo para proteção da usuária e com o seu consentimento. O não cumprimento da norma legal pode ensejar procedimento criminal, civil e ético-profissional contra quem revelou a informação, respondendo por todos os danos causados à mulher.

IMPORTANTE: *É crime: “revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem” (Código Penal, art. 154).*

A redação dada ao documento acima, contraria o dispositivo previsto na Lei nº 13.931/2019, que inseriu o § 4º, ao artigo 1º, da Lei nº 10.778/2003, que tem a seguinte redação:

*Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** deste artigo serão obrigatoriamente*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO A
CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, MULHER E AO IDOSO**

*comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,
para as providências cabíveis e para fins estatísticos.*

Ao tomar conhecimento da gravidade do que foi escrito no documento do CEDIM informei a comissão de que havia um erro formal de interpretação da norma, que inclusive há uma informação técnica de nº 0427/2022/ASJUR/DGPC, que trata da obrigatoriedade de notificação à Autoridade Policial nos casos de violência contra a mulher, quando a Comissão da Violência votou em reunião própria por não encaminhar o documento à Secretária de Estado de Saúde na reunião realizada as 13h00 do dia 05/07/2023.

Logo em seguida, as 14h00, do dia 05/07/2014, foi realizada plenária do Conselho de Direitos da Mulher (CEDIM), quando foi novamente votada à questão e, por maioria de votos, optou-se por encaminhar o documento com a redação original, mesmo após ter sido apontado o erro e a gravidade do encaminhamento do documento do estado em que ele se encontrava.

Importante ressaltar que atualmente o CEDIM está composto por maioria de Conselheira não governamentais, não sendo um Conselho paritário, fato este que prejudica a votação, já que as representantes não governamentais são maioria e as decisões tomadas por maioria simples.

Por fim, informo que estou à disposição de Vossa Excelência para demais informações.

Respeitosamente,

Patrícia Maria Zimmermann D'Avila
Delegada de Polícia Civil
Coordenadora das Delegacias de Proteção a Criança, ao Adolescente,
Mulher e Idoso do Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO A
CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, MULHER E AO IDOSO**

Ao Excelentíssimo Senhor

Ulisses Gabriel

Delegado-Geral da Polícia Civil

Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina.

Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32RG62DV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D AVILA (CPF: 629.XXX.309-XX) em 17/07/2023 às 15:49:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2023 - 17:56:27 e válido até 26/04/2123 - 17:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDYwXzEwMDY4XzlwMjNfMzJSRzYyRFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010060/2023** e o código **32RG62DV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica n.º 0427/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 3478 e SSP 3190/2022 (referência SSP 2921/2022)

Assunto: Violência contra mulher (inclusive sexual). Atendimento por profissional de saúde (médico etc.). Notificação compulsória à Autoridade Policial. Obrigatoriedade.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda referente ao tema da *notificação compulsória, por profissionais de saúde (médico etc.), à Autoridade Policial, em caso de violência contra a mulher (inclusive sexual)*.

Conforme **SSP 2921/2022**, em consonância com normativas do Governo e orientação do Tribunal de Contas do Estado, há grupo de trabalho interinstitucional, formado pelos integrantes do CSSPPO (PCSC, PMSC, CBMSC, PCISC), com participação da Secretaria de Estado da Saúde e DPESC, que vem desenvolvendo fluxo integrado para atendimento às mulheres vítimas de violência.

Ocorre que, no alinhamento da rotina com a Secretaria de Estado da Saúde, sobreveio controvérsia quanto à obrigação de notificação compulsória, à autoridade policial, por profissionais de saúde, o que ensejou a instauração do **SSP 3478/2022**. Nestes autos, a Excelentíssima Delegada de Polícia Coordenadora das DPCAMIs solicitou manifestação desta ASJUR/DGPC nos seguintes termos:

Importante salientar que a Polícia Civil de Santa Catarina participou, juntamente como a Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Científica, da construção de fluxo integrado do atendimento a mulher vítima de violência sexual, fluxograma este que paralisou no momento em que foi chamada a compor o GT de Trabalho a Secretaria de Saúde, que se posiciona contrária a notificação compulsória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Dada à complexidade da matéria, levando-se em consideração que a Lei n.º 13.931/2019 encontra-se em vigor, bem como que a não comunicação da ocorrência do crime de estupro (que é de ação penal pública incondicionada) gera grave problema social, face à subnotificação e não existência de investigação que importará na não identificação do autor, que continuará em liberdade para cometer novo delito desta natureza, torna-se necessário parecer técnico da Asjur a respeito do tema, bem como, de orientação aos Delegados de Polícia quando da identificação de situações que importem no descumprimento da lei por parte de profissionais da saúde.

Paralelamente, mas também por conta da controvérsia do tema, no **SSP 3190/2022**, a DPESC, por seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) encaminhou Nota Técnica institucional, visando a contribuir com o *“fluxo de atendimento às mulheres e meninas que buscam o serviço de interrupção da gestação nos casos previstos em lei”*.

Tal estudo foi submetido à Excelentíssima Delegada de Polícia Coordenadora das DPCAMIs, que assim esclareceu:

Importante salientar que Delegados de Polícia tem recebido a nota técnica através de ofício expedido por Defensores Públicos, nota esta que não pode definir a atuação da Autoridade Policial que está conduzindo as investigações, conforme estabelece a Lei n.º 12.830/2013, razão pela qual, solicito que o presente seja encaminhado para Asjur para análise e anexado ao SGPE SSP 3478/2022, que aborda o mesmo tema, bem como que seja expedida orientação aos Delegados de Polícia a respeito do tema.

Ainda, interessa destacar que nos autos **SSP 2921/2021** consta entendimento do MPSC sobre o tema, emitido conjuntamente por seu Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública, Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Parecer Conjunto n.º 001/2020/CCR/CDH/GEVIM).

Após tramites de praxe, vieram os autos **SSP 3478/2022** e **SSP 3190/2022** a esta



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

ASJUR/DGPC, para análise e manifestação.

É a síntese necessária.

II – DA ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

Notificação compulsória. Vítima: criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.

Inicialmente, necessário salientar que, em se tratando de vítima criança ou adolescente, a notificação compulsória deverá observar o prescrito nos artigos 13, 70-B e 245, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) – *in verbis*:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. ([Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014](#))

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente. ([Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022](#)) [Vigência](#)

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Já em relação à pessoa idosa, de rigor o cumprimento do prescrito no artigo 19 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003):

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Ainda, especificamente sobre a pessoa com deficiência, há que se observar a regência do tema pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015):

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, tem-se que a presente discussão deve se circunscrever à mulher vítima de violência (inclusive sexual), entre 18 e 60 anos de idade.

A propósito, esta também foi a posição do MPSC sobre o assunto (Parecer Conjunto n.º 001/2020/CCR/CDH/GEVIM do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública, Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) (SSP 2921/2021).

Notificação compulsória. Vítima: mulher entre 18 e 60 anos.

Introdução



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Resumidamente, a controvérsia em tela tem dois pontos centrais, a saber: i) obrigação de notificação compulsória, por profissional de saúde (inclusive médico), à Autoridade Policial em caso de violência contra mulher (inclusive sexual); ii) conteúdo da notificação compulsória (com indicação do nome da vítima e do profissional responsável pelo atendimento, além de detalhes sobre o ocorrido; ou então indicação apenas de dados meramente estatísticos, sem pormenores).

Nos procedimentos analisados (SSP 2921/2021, SSP 3190/2022 e SSP 3478/2022), colhe-se que o tema tem correlação, ao menos, com as seguintes diplomas normativos: Lei n.º 12.845/2013; Lei n.º 10.778/2003 (regulamentada pelo Decreto n.º 5099/2004); Decreto n.º 7958/2013; Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2217/2018); Portaria n.º 2561/2020; e Portaria GM/MS n.º 78/2021.

De outra parte, oportuno destacar que tanto MPSC como DPESC já se manifestaram sobre o assunto. O MPSC expediu o Parecer Conjunto n.º 001/2020/CCR/CDH/GEVIM, do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública, Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) (SSP 2921/2021). A conclusão apresentada foi a seguinte:

Diante de todo o exposto, os órgãos signatários, considerando a violação dos diversos dispositivos legais, convencionais e constitucionais supracitados, manifestam-se no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria n. 2.561 de 2020 do Ministério da Saúde, nos pontos analisados.

Dessa forma, recomenda-se a atuação nos seguintes termos:

- (a) em regra, a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher tem caráter sigiloso, em razão do sigilo médico-profissional e do princípio da autodeterminação e dignidade da pessoa humana, conforme o art. 3º da Lei n. 10.778/03.
- (b) A comunicação externa à autoridade policial, incluída pela Lei n. 13.931/19 à Lei n. 10.778/03, é condicionada pelo disposto no art. 3º, parágrafo único, desta legislação, segundo o qual a identificação da vítima de violência, sem o seu consentimento, somente



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

poderá efetivar-se em caso de risco à comunidade ou à vítima, com conhecimento prévio da ofendida ou do seu responsável, a juízo da autoridade sanitária, que deverá pautar-se nas hipóteses de quebra de sigilo previstas nos Códigos de Ética profissional. Esses requisitos devem ser observados inclusive para os casos em que a vítima buscar o aborto legal em razão de gravidez decorrente de violência sexual;

c) para avaliação de risco, sugere-se o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público n. 5 de 03 de março de 2020;

A seu turno, a DPESC, por seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), declinou Nota Técnica (SSP 3190/2022), com o seguinte desfecho:

Ante o acima exposto e levando-se em consideração a necessidade de garantir integralmente o direito ao aborto legal às vítimas de violência sexual, conclui-se que a Portaria n. 2.561/20 deve ser interpretada e aplicada à luz da normativa constitucional, legal e infralegal que dispõe sobre o direito à saúde, à privacidade, à intimidade e a proteção de mulheres e meninas contra todas as formas de violência.

Assim, a comunicação externa à autoridade policial, nos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro de que trata o art. 7º da referida portaria está sujeita aos mesmos regramentos e diretrizes contidos na Lei Federal n. 10.778/03 e na Portaria GM/MS n. 78/21, haja vista que a violência sexual é uma das formas de violência de gênero contra as mulheres.

Diante disso, conclui-se que a comunicação compulsória de casos de violência sexual pelas equipes de saúde deve se dar de forma sintética e consolidada, sem conter dados que identifiquem a vítima. Sua identificação somente pode se dar, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou de seu responsável (art. 3º, § único da Lei n. 10.778/03). Ademais, essa comunicação também não pode causar prejuízo à paciente, em observância ao princípio da não maleficência, considerado fundamental no âmbito da bioética.

A ficha de notificação compulsória dos casos de violência do VIVA SINAN, assim como o prontuário médico, não podem ser utilizados como documento de comunicação às autoridades policiais, em nenhuma circunstância, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Finalmente, cumpre destacar que a comunicação externa efetivada por profissionais de saúde, sem autorização expressa da vítima, pode contribuir para aumentar os riscos a que a mulher ou a menina está submetida. Cabe, portanto, às/aos profissionais que atuam nos serviços de saúde orientar as pacientes a respeito da importância da denúncia, disponibilizando as informações necessárias para que elas, de forma qualificada e no exercício de sua autonomia, decidam por acionar o sistema de justiça ou de segurança pública.

Finalmente, cumpre destacar que a comunicação externa efetivada por profissionais de saúde, sem autorização expressa da vítima, pode contribuir para aumentar os riscos a que a mulher ou a menina está submetida. Cabe, portanto, às/aos profissionais que atuam nos serviços de saúde orientar as pacientes a respeito da importância da denúncia, disponibilizando as informações necessárias para que elas, de forma qualificada e no exercício de sua autonomia, decidam por acionar o sistema de justiça ou de segurança pública.

Feitas estas considerações, reputadas necessárias ao melhor entendimento da questão, passa-se à análise propriamente dita.

Análise/fundamentação

Desde logo, já vão aqui assentadas as conclusões a que se chegou: i) é obrigatória a notificação compulsória, por profissional da saúde (inclusive médico), à Autoridade Policial, em caso de violência contra mulher (inclusive violência sexual, com conseqüência aborto legal); ii) o conteúdo da notificação compulsória não pode se resumir a dados meramente estatísticos, devendo conter a identificação da vítima e do profissional responsável pelo atendimento, bem como demais informações correlacionadas ao fato.

Às razões do convencimento.

A Lei n.º 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher, atendida em serviços de saúde públicos ou privados. O artigo 1º desta lei define o objeto da notificação compulsória (*“casos em que houver indícios ou confirmação de violência*



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

contra a mulher) e conceitua o que se entende por violência contra a mulher (“*qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico*”).

Vale salientar que em 2019 a Lei n.º 13.931 incluiu o § 4º ao artigo 1º da Lei n.º 10.778/2003, passando a prever que os casos indicativos de violência contra a mulher devem ser comunicados à Autoridade Policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. Eis a redação legal:

Art. 1º [...]

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. [\(Incluído pela Lei nº 13.931, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Considerando que a Lei em tela se refere ao atendimento em serviços de saúde, públicos ou privados, é indiscutível que a obrigação de se proceder à notificação compulsória recai sobre os profissionais desta área do conhecimento humano.

Por outro lado, é importante atentar que a legislação divisa duas finalidades com a notificação: “*para as providências cabíveis e para fins estatísticos*”. E na medida em que à Polícia Civil incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (§ 4º do artigo 144 da Constituição Federal), é evidente que a locução “*providências cabíveis*” se refere ao desempenho daquelas atividades, o que, por corolário, evidencia que a notificação compulsória não pode se resumir a dados meramente estatísticos, devendo conter a identificação da vítima e profissional de saúde responsável pelo atendimento, além de demais informações correlacionadas ao fato criminoso. Fosse outra, afinal, a pretensão legislativa e a redação seria adstrita somente aos “*fins estatísticos*”, algo que, como visto, não sucedeu.

De fato, o artigo 3º da Lei n.º 10.778/2003, parece contrariar o transcrito § 4º.

Confira-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Todavia, há que ser devidamente equacionado que este artigo 3º faz parte da redação original do diploma legislativo, quando inexistia a Lei n.º 11.340/2006 (que afastou a incidência da Lei n.º 9.099/95 à violência doméstica e familiar, alterando a natureza da ação penal do crime de lesão corporal, por exemplo) e quando a ação penal do crime de estupro era de iniciativa privada (atualmente trata-se de ação penal pública incondicionada, a teor da Lei n.º 13.718/2018).

Quer dizer, ao tempo da edição do mencionado artigo 3º, não havia razão jurídica para que constasse da notificação compulsória a identificação da vítima, já que, no âmbito policial, nada ou quase nada poderia ser feito sem o seu consentimento. Prevalencia, à época, a máxima do *estrepitus iudice*, que, a bem da verdade, prestava desserviço às vítimas, mantendo o *status quo*.

Mas agora, com a superveniência, por exemplo, das Leis n.º 11.340/2006 e n.º 13.718/2018, que se somam à nova regra do § 4º do artigo 1º (Lei n.º 13.931/2019), é forçosa a interpretação atualizada do artigo 3º, o qual deve ser reservado para o contexto e finalidade da sua criação, isto é, infração penal de iniciativa privada e infração penal pública condicionada, e não para as hipóteses em que a persecução penal se opera *ex lege*, isto é, mediante ação penal pública incondicionada.

Corroborar tal entendimento o processo legislativo que culminou na Lei n.º 13.931/2019. É que o Projeto de Lei n.º 2.538, de 2019, em que pese aprovado à unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado, foi vetado pelo Presidente da República,



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

justamente sob o fundamento de preservação da identidade da vítima. Veja-se:

MENSAGEM Nº 495, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.538, de 2019 (nº 61/17 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher".

Ouvidos, os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Saúde manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa altera a vigente notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado, que atualmente tem por objetivo fornecer dados epidemiológicos, somente efetivando-se a identificação da vítima fora do âmbito da saúde em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, sempre com o seu consentimento. **Assim, a proposta contraria o interesse público ao determinar a identificação da vítima, mesmo sem o seu consentimento e ainda que não haja risco de morte, mediante notificação compulsória para fora do sistema de saúde, o que vulnerabiliza ainda mais a mulher, tendo em vista que, nesses casos, o sigilo é fundamental para garantir o atendimento à sua saúde sem preocupações com futuras retaliações do agressor, especialmente quando ambos ainda habitam o mesmo lar ou ainda não romperam a relação de afeto ou dependência.**"

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.2019

Acontece que o referido veto resultou totalmente rejeitado pelo Congresso Nacional em 10/12/2019.

Daí se segue, e fora de dúvida, que a pretensão legislativa foi pela comunicação não apenas de dados estatísticos à Autoridade Policial, mas de efetivos informes (nome da vítima etc.), a fim de permitir a deflagração da persecução penal e a ampliação da tutela das vítimas. E na medida em que a Lei n.º 13.931/2019 permanece hígida e não teve em nenhum momento sua

10



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

eficácia suspensa por decisão judicial, é cediço que deverá ser devidamente observada, consoante comezinho princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Todavia, a Lei n.º 13.931/2019 não é o único argumento. Com efeito, não se pode olvidar do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), dispositivo que erige à condição de infração penal a conduta do profissional da saúde que, no exercício da sua função, deixa de comunicar crime de ação penal pública incondicionada à autoridade competente.

In Verbis:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

E conforme doutrina de escol, da lavra de Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior¹, *“Comete o crime, por exemplo, médico que atende mulher vítima de lesão grave cometida pelo marido ou criança vítima de maus-tratos por parte do pai e, atendendo aos pedidos da vítima ou familiares, não noticia o fato às autoridades”*.

Note-se que nos exemplos dos renomados doutrinadores, os crimes não comunicados pelo profissional de saúde são processados mediante ação penal pública incondicionada (lesão corporal de natureza grave e maus-tratos, artigos 129 §1º e 136, ambos do CP).

Especificamente sobre a exceção contida na parte final do dispositivo (desde que a *“comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal”*) por evidente não se refere à situação da vítima, mas do autor do crime. Neste sentido:

¹ Legislação penal especial – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 295.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Contravenção penal – Omissão de comunicação de crime – Infração não configurada, sequer em tese – Médico que atende paciente de aborto em seu consultório – Comunicação do fato à autoridade competente que resultaria em procedimento criminal **contra** aquela (...) – Não se aperfeiçoa a contravenção do art. 66 da lei específica, se da comunicação pode resultar procedimento criminal **contra** o cliente do médico que se omite (TJSP, Rel.Silva Leme, RT 430/316).

E a teor do artigo 5º do CPP, a *notitia criminis* apresentada à Autoridade Policial, inclusive aquela encaminhada pelo profissional de saúde, deverá conter, sempre que conhecidos, o maior número de informações, algo a demonstrar que já por força destes dispositivos (artigo 66 da LCP e artigo 5º do CPP) resta infirmada a tese de remessa de dados meramente estatísticos.

Outrossim, concatenado a tais normas, há também a Lei n.º 12.845/2013, que, ao dispor sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, determina a obrigação de o médico preservar materiais potencialmente coletáveis em exame médico legal. Confira-se:

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Veja-se que tal previsão somente tem sentido num contexto em que é dever do profissional de saúde comunicar a Autoridade Policial sobre a conduta criminosa da qual tomou conhecimento no exercício funcional; caso contrário, não há nenhum sentido na preservação de potencial fonte de prova.

Finalmente, de se observar que a Portaria n.º 2561/2020 – sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei – prevê expressamente a (i) obrigação de comunicação deste fato à autoridade policial, bem como (ii) preservação de potencial fonte de prova, indicando como fundamento para tanto, e com clareza solar, a modificação da natureza da ação penal do crime de estupro implementada pela Lei n.º 13.718/2018. A propósito:

Art. 7º Em razão da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, o médico e os demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolherem a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, deverão observar as seguintes medidas:

I - Comunicar o fato à autoridade policial responsável;

II - Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

São estas as razões pelas quais se compreende, *data maxima venia*, pela obrigação, por parte de profissionais de saúde (inclusive médico), de notificação compulsória à



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Autoridade Policial, no caso de violência contra a mulher (inclusive sexual). Do contrário, afinal, outra coisa não resta senão a absoluta inocuidade da Lei n.º 13.931/2019 e verdadeira autofagia legislativa.

Argumentos contrários à notificação compulsória

Assentado o entendimento sobre o tema, entende-se oportuno o enfrentamento, ainda que breve, das razões suscitadas por outras instituições para: i) exonerar o profissional de saúde (inclusive médico) da obrigação de notificação compulsória em caso de violência contra a mulher (inclusive sexual); ou ii) mitigar o conteúdo da notificação compulsória, reduzindo-a a dados meramente estatísticos.

De forma resumida, são apresentados os seguintes argumentos: i) Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018) e crime de violação do sigilo profissional, do artigo 154 do CP; ii) Portaria GM/MS n.º 78/2021; iii) princípios constitucionais; iv) afastamento das vítimas dos serviços de saúde; v) independência jurídica das áreas de saúde e criminal.

i) Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018) e crime de violação do sigilo profissional, do artigo 154 do CP

O artigo 73 do CEM, ao tratar do sigilo profissional, assim estabelece:

É vedado ao médico:

Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Já o artigo 154 do CP, que cuida da violação do segredo profissional, criminaliza a seguinte conduta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Note-se que ambos os dispositivos não erigem o sigilo profissional a valor absoluto, autorizando a divulgação de informações quando existente “dever legal” (CEM) ou “justa causa” (artigo 154 do CP).

No caso em questão, o § 4º do artigo 1º da Lei n.º 10.778/2003 (incluído pela Lei n.º 13.931/2019) e o artigo 66 da Lei de Contravenções Penais, não somente autorizam como determinam, na hipótese de violência contra mulher (inclusive sexual), a notificação compulsória do fato à Autoridade Policial.

Portanto, o médico que observa a notificação compulsória, instruindo-a devidamente com dados da vítima e sobre o fato, está a cumprir a lei e não a violá-la, o que conduz à inexistência de infração funcional e atipicidade da conduta do ponto de vista criminal.

ii) *Portaria GM/MS n.º 78/2021*

A Portaria em questão propôs-se a estabelecer “*as diretrizes para a comunicação à Autoridade Policial dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003*”.

No entanto, em verdade, tal ato infralegal outra coisa não procedeu senão à restrição do alcance do dispositivo supostamente regulamentado, ressuscitando, por via transversa, o veto do Presidente da República, o qual, repita-se, foi superado pelo Congresso Nacional. Confira-se a redação teratológica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 14-D. A comunicação dos casos de violência contra a mulher à autoridade policial deverá ser feita:

- I - de forma sintética e consolidada, não contendo dados que identifiquem a vítima e o profissional de saúde notificador, de acordo com o Anexo 4 do Anexo V desta Portaria; ou
- II - em caráter excepcional, com identificação da vítima de violência, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.778, de 2003.

§ 1º A comunicação à autoridade policial nas hipóteses de inciso I do caput deverá conter os números absolutos dos casos de violência contra mulher com estratificação por:

- I - período de referência da consolidação;
- II - município de notificação;
- III - idade da vítima;
- IV - raça/cor da vítima;
- V - bairro da vítima (exclusivamente para municípios com população acima de 100 mil habitantes);
- VI - local de ocorrência da violência;
- VII - tipo de violência;
- VIII - meio da agressão;
- IX - se violência de repetição;
- X - sexo do provável autor/a da violência; e
- XI - vínculo do provável autor/a da agressão.

§ 2º As informações contidas na comunicação à autoridade policial devem ser extraídas da base de dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deverá ser observado as exigências do § 1º acrescidas as seguintes informações:

- I - nome da vítima;
- II - endereço completo da vítima;
- III - descrição objetiva dos fatos relatados pela vítima; e
- IV - considerações complementares da equipe de saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Naturalmente, as restrições impostas pelo aludido ato infralegal não podem prosperar: como é cediço, eventual contrariedade entre lei e decreto resolve-se em favor daquela, porquanto hierarquicamente superior, conforme sistema de escalonamento de normas jurídicas adotado pela CF/1988.

No caso em questão, a observância da Portaria GM/MS n.º 78/2021 significa o completo esvaziamento da vontade do Congresso Nacional manifestado na Lei n.º 13.931/2019 e, par disso, a derrogação do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais quando a vítima do crime (inclusive sexual) for mulher, entre 18 e 60 anos.

Tais consequências são absurdas.

Daí porque não há como serem observadas as mencionadas limitações contidas na Portaria GM/MS n.º 78/2021. A superação de enunciado de lei, como é o caso do multicitado § 4º do artigo 1º, somente é admissível pela via correta, isto é, devido processo legislativo constitucional ou então controle de constitucionalidade, e não por decreto, pretensamente disciplinador.

iii) Princípios constitucionais

Também se argumentou que alguns princípios constitucionais consubstanciarium óbice à notificação compulsória – tais como dignidade da pessoa humana, intimidade, privacidade, proteção da mulher contra toda forma de violência.

Não se coaduna com tais argumentos.

Conforme lição já assentada na doutrina² e jurisprudência³, não existem direitos fundamentais absolutos, os quais, dada a sua redação aberta e imprecisão terminológica, entram frequentemente em rota de colisão.

² ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

³ STF ARE 790813 RG.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Na hipótese da notificação compulsória, é possível argumentar que tal instrumento é compatível e atende ao direito fundamental à segurança (artigos 5º *caput* e 144 da CF/1988) ou então ao direito à integridade física ou à vida da vítima, a depender da conduta criminosa perpetrada (artigo 5º *caput* e inciso XLIX da CF/1988), e que, ao fim e ao cabo, encontra, a notificação compulsória, ressonância na dignidade da pessoa humana.

Como então solucionar tais conflitos entre direitos fundamentais, isto é, como definir qual direito deve prevalecer e qual deve ceder diante de certa situação? Conforme proposto pelo Jusfilósofo Robert Alexy, um dos grandes pensadores sobre o tema, a colisão de direitos fundamentais principiológicos deve ocorrer com base no postulado da “*proporcionalidade*” sem se descuidar da “*margem de ação epistêmica*”. Resumidamente, tais construções lógico-jurídicas estabelecem que, havendo incerteza sobre qual direito fundamental deve prevalecer em determinado caso, cumpre prevalecer o “*princípio democrático*”, isto é, deve ser prestigiada a vontade do legislador, democraticamente eleito.

Idêntica percepção sobre o tema é colhida na doutrina de Marcelo Novelino⁴, para quem a pormenorização de normas constitucionais pelo legislador, mediante lei, cumpre ser observada, salvante manifesta inconstitucionalidade ou injustiça. Em suas palavras:

Nos casos de conflito envolvendo normas situadas em planos distintos como um princípio constitucional e uma regra geral, a priori, deve prevalecer a regra formulada pelo legislador, a quem a Constituição conferiu primazia para concretizá-la. A regra infraconstitucional, que muitas vezes é resultante de uma ponderação abstrata feita no âmbito legislativo, deve ser afastada apenas quando for inconstitucional ou sua aplicação provocar uma situação de manifesta injustiça, em razão de circunstâncias extraordinárias presentes no caso concreto e que não puderam ter sido antecipadas quando da generalização probabilística realizada pelo legislador. Apenas nestas duas hipóteses deve o aplicador afastar a incidência de uma regra infraconstitucional para aplicar diretamente um princípio da constituição.

⁴ Novelino, Marcelo. Manual de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 132-133.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

In casu, como visto, é possível divisar, com tranquilidade, vários direitos fundamentais principiologicos respaldando a notificação compulsória (v.g. segurança, saúde, integridade física e moral), do que se deduz, na esteira do pensamento dos aludidos doutrinadores, como sendo de rigor a observância das regras delineadas validamente pelo legislador na Lei n.º 13.931/2019 e no artigo 66 da Lei de Contravenções Penais.

De mais a mais, não se pode ignorar o fato de que o recrudescimento das ações penais de crimes violentos contra mulher (v.g. lesão corporal leve e estupro) sucederam justamente porque se constatou que significativa parcela destas vítimas, dada a fragilidade emocional e psicológica em que se encontravam, inclusive como consequência deletéria da própria agressão, não conseguiam, por sponte própria, romper o ciclo da violência, que, nestas condições, era retroalimentado. Sob este influxo é que foi aprovada a Lei n.º 13.931/2019, que faz parte de um indiscutível movimento que procura maximizar a tutela da vítima.

Por fim, releva salientar que o controle de constitucionalidade das leis deve ser realizado no âmbito e pelo Poder Judiciário, sendo defeso a órgãos do executivo deixar de observar dispositivos legais, ainda que bem intencionados e imbuídos de finalidade elevada.

iv) Afastamento das vítimas dos serviços de saúde

Ventilou-se, outrossim, que a notificação compulsória, quando desacompanhada do consentimento da vítima, teria o condão de afastá-la dos serviços de saúde.

Não se adere a tal conclusão.

Como dito allhures, as pesquisas realizadas e que motivaram as inovações legislativas no campo da violência contra a mulher apontam para o seguinte sentido: a intervenção estatal, independentemente de anuência, faz-se imperativa e necessária, porque parcela significativa destas vítimas, fragilizadas pelas agressões, não tem condições de, sozinhas,



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

arrostarem a difícilíssima situação vivenciada e romperem o ciclo da violência. Ademais, conforme dados estatísticos por todos conhecidos, a maioria das mulheres, vítimas de crimes graves, nunca levaram o fato a conhecimento do Estado-Polícia, o que significa, inversamente, que a atuação dos órgãos de persecução penal, ainda que sem consentimento, é fator decisivo e contribui para a redução dos crimes graves contra mulheres, salvando vidas.

Nesta perspectiva, a tese de que a notificação compulsória afastará as vítimas do sistema de saúde, além de não se encontrar respaldada em pesquisas estatísticas, o que por si só já descortina a sua fragilidade, parece contrastar com a realidade e com o microsistema jurídico construído ao longo de muitos anos em prol da mulher vítima de violência.

Por outro lado, a verdade é que muitas vítimas, ao procurarem os serviços de saúde, sobretudo públicos, acreditam que já estão levando a situação a conhecimento do Estado como um todo, não sendo, pois, necessário demandar órgãos específicos.

Em suma, não se pode perder de vista que o atendimento à mulher vítima de violência vem sendo prestado, cada vez, na forma de um sistema interdisciplinar (v.g. saúde física e mental, segurança pública, assistência social), justamente para que se tenha efetividade e se avance nesta seara, encontrando-se a notificação compulsória inserida dentro deste contexto protetivo. A alegação de que a interlocução entre saúde e segurança pública é prejudicial somente encontra ressonância num mundo ideal, pautada pela igualdade de gênero, em que a mulher vítima de violência não precisa do amparo estatal, algo assaz fantasioso para a dura realidade brasileira.

v) Independência jurídica das áreas de saúde e criminal

Especificamente sobre o crime de estupro, foi aventado que a modificação da natureza da ação penal para pública incondicionada produziria efeitos única e exclusivamente quanto à seara processual penal, sem reflexos na seara da saúde pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

No entanto, como se sabe, a divisão do Direito em temas (v.g. civil, penal) ocorre apenas e tão somente para fins didáticos, havendo uma indissociável interface entre todas as, assim ditas, searas.

Para não se prolongar o assunto, basta citar dois tipos penais. Primeiro, o crime do artigo 269 do CP⁵, que pune o médico que deixa de comunicar à autoridade pública doença de notificação compulsória. Segundo, a já multicitada infração penal do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais⁶, que pune o profissional de saúde que deixa de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada. Note-se que em tais casos, há evidente conexão entre a atuação do profissional da área da saúde e o Direito Penal.

Somado a isto, a própria Lei Maria da Penha, baluarte do combate à violência contra mulher, em seu Título III, Capítulo I, não apenas se ocupa “*Das medidas integradas de prevenção*”, mas sobretudo estabelece que a política pública de enfrentamento à violência contra a mulher tem por diretriz a integração entre segurança e saúde. *In verbis*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a **integração** operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de **segurança pública**, assistência social, **saúde**, educação, trabalho e habitação;

Dessa forma, afigura-se minimamente sustentável a aplicação segmentada da Lei n.º 13.718/2018, porquanto contrária à unicidade do Direito e porquanto contrária à própria

⁵ Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

⁶ Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

determinação da Lei Maria da Penha.

Notificação compulsória. Conteúdo limitado: dados meramente estatísticos.
Consectários legais.

A prosperar a tese de que a notificação compulsória não deve expor o nome da vítima e detalhes fáticos, tampouco do profissional de saúde responsável pelo atendimento, há que se perquirir quais os desobramentos, do ponto de vista da Autoridade Policial.

O artigo 5º do CPP estabelece as formas de instauração do inquérito policial para os crimes de ação penal pública incondicionada, a saber:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Sem prejuízo da autonomia funcional de cada Delegado de Polícia (artigo 80 da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Complementar Estadual n.º 453/2009), cotejando-se tal dispositivo com a mencionada notificação compulsória instruída com meros dados estatísticos, tem-se como configurada a hipótese do transcrito § 3º do artigo 5º. Neste caso, a Autoridade Policial deverá proceder à verificação da procedência das informações VPI).

Nada obstante, também é possível que se compreenda que os dados já bastam, sendo caso de se instaurar, desde de pronto, o devido inquérito policial.

Em qualquer caso, deverão, ato contínuo, ser colhidos maiores informações sobre o ocorrido (seja na verificação de procedência, seja no inquérito policial), o que, provavelmente, desaguará na requisição de informes à unidade de saúde responsável pelo atendimento. Em caso de negativa, sem prejuízo da instauração do procedimento criminal pelo artigo 66 da Lei de Contravenções Penais, haverá representação ao Poder Judiciário, para que seja determinada a entrega ou então autorizada a busca e apreensão no estabelecimento de saúde.

É de se notar, portanto, que não é a falta de indicação do nome da vítima que obstará a persecução penal, pois a Autoridade Policial, a partir do conhecimento da prática de infração penal, com ou sem maiores detalhes, sobretudo porque proveniente de fonte fidedigna (estabelecimento de saúde), deverá diligenciar *ex officio*, isto é, independentemente do consentimento da vítima, na sua apuração.

Por outro lado, com tantos entraves para o início da investigação propriamente dita, é possível cogitar a existência de prejuízos ao esclarecimento do ocorrido, pois o tempo, via de regra, é vetor contrário ao êxito das investigações, dado o seu efeito deletério sobre os vestígios e sobre a memória humana.

Daí se segue que a mitigação do conteúdo da notificação compulsória não tem o condão de obstar a persecução penal, mas tem aptidão para prejudicar a investigação do crime, sendo, ao fim e ao cabo, vantajosa apenas para o autor, ainda que a pretexto de amparar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

vítima.

Consideração final

Por fim, mas não menos importante, há que se destacar que todos os deveres impostos aos profissionais de saúde no atendimento de mulher vítima de violência (por exemplo, sigilo, não revitimização, atendimento especializado e humanizado, prestado preferencialmente por profissionais do sexo feminino) são também extensíveis aos policiais civis, conforme estabelece, à guisa de exemplo, os artigos 10 a 12-C da Lei Maria da Penha.

Oportuno lembrar, outrossim, que a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina conta em seus quadros, e de forma pioneira no Brasil, com a carreira de Psicólogo Policial, profissional cuja atuação é fortemente voltada para a violência contra a mulher e, além disso, possui espalhadas por todo o território unidades especializadas no atendimento de violência contra a mulher (DPCAMIs), sem se descuidar da existência de programas específicos de amparo a mulheres vítimas de violência, como é o caso do “PC por Elas”.

Neste cenário, é fácil constatar, e sem exageros, que a Polícia Civil situa-se atualmente dentre os bastiões da mulher vítima de violência, atuando na linha de frente na defesa dos seus direitos, não havendo, nesta conjuntura, nenhuma razão para lhe sejam sonegadas informações, sobretudo a pretexto de tutela de direitos, verdadeiro contrassenso.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, considerando-se o vertido no tópico II, conclui-se:

a) é obrigatória a notificação compulsória, por profissional da saúde (inclusive médico), à Autoridade Policial, em caso de violência contra mulher (inclusive violência sexual, com consectário aborto legal), cujo conteúdo não pode se resumir a dados meramente estatísticos, devendo conter a identificação da vítima, do profissional de saúde responsável pelo atendimento e demais informações correlacionadas ao fato, forte no § 4º do artigo 1º da Lei n.º 10.778/2003, incluído pela Lei n.º 13.931/2019; artigos 8º inciso I, 10 a 12-C e 41, todos da Lei Maria da Penha



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

(Lei n.º 11.340/2006); artigo 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941); artigo 5º do CPP (Decreto-Lei n.º 3689-1941), § 2º do artigo 3º da Lei n.º 12.845/2013; artigo 2º da Lei n.º 13.718/2018; e Portaria 2561/2020;

b) a notificação compulsória, em se tratando de vítima criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, deverá observar as prescrições das leis de regência, forte nos artigos 13, 70-B e 245, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990; artigo 19 do Estatuto da Pessoa Idosa – Lei n.º 10.741/2003; artigo 26 do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146/2015;

c) resguardada a autonomia funcional do Delegado de Polícia (artigo 80 da Lei Complementar Estadual n.º 453/2009) e o prescrito na Lei n.º 12.830/2013, o descumprimento de notificação compulsória, nos moldes propostos nas alíneas “a” e “b” acima, configura, em tese, a contravenção do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), sem prejuízo da adoção, nos termos legais, das providências visando à obtenção das informações necessárias ao desempenho das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia
Assessor de Gabinete
[assinado digitalmente]

Despacho: de acordo.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Adriano Spolaor
Delegado de Polícia
Coordenador da Assessoria Jurídica
[assinado digitalmente]



Código para verificação: **F906R0KJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO LÉO FABIANI** (CPF: 972.XXX.300-XX) em 09/11/2022 às 13:23:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 09/11/2022 às 13:25:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NzhfMzQ3OV8yMDIyX0Y5MDZSMEtK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003478/2022** e o código **F906R0KJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo PCSC 00078085/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 10/07/2023 às 14:47

Setor origem: PCSC/GABD - Gabinete do Delegado Geral

Setor de competência: SAS/DIDH/CEDIM - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher

Interessado: POLICIA CIVIL

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Ofício n. 382/GAB/DGPC/2023, endereçado à Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM, manifestando a discordância com alguns dispositivos da Cartilha de Atenção Humanizada às Meninas e Mulheres em Situação de Interrupção Legal da Gravidez no Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 382/GAB/DGPC/2023

Florianópolis, 10 de julho de 2023.

Ref.: processo SGPe PCSC 78085/2023

Excelentíssima Senhora Presidente do CEDIM,

Pelo presente, tendo ciência dos termos da CARTILHA DE ATENÇÃO HUMANIZADA ÀS MENINAS E MULHERES EM SITUAÇÃO DE INTERRUÇÃO LEGAL DA GRAVIDEZ NO ESTADO DE SANTA CATARINA, venho, na condição de Delegado-Geral da Polícia Civil, manifestar discordância com o citado documento, notadamente nos dispositivos que tratam da não obrigatoriedade de notificação compulsória por profissionais da saúde à Polícia Judiciária, nos casos de violência sexual (estupro).

Nesse sentido, cumpre destacar que o crime de estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 214 do Código Penal) são infrações tipificadas como de ação penal pública incondicionada (art. 225 do Código Penal), o que implica dizer que o aparato de Justiça Criminal – aqui incluída a Polícia Civil – deve atuar de ofício para a apuração da prática criminosa até eventual responsabilização do seu autor. Dessa forma, não se pode conceber que a informação sobre a ocorrência, ainda que em tese, dessa prática criminosa fique adstrita aos profissionais médicos e seus registros profissionais, sem qualquer comunicação ao órgão estatal oficial responsável pela investigação criminal.

E com vistas a sedimentar tal entendimento no âmbito interno de atuação da Polícia Civil, expediu-se a Informação Técnica nº 0427/2022/ASJUR/DGPC (cópia anexa).

À Sua Excelência
A Senhora **ROSAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES**
CEDIM - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher
Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Derradeiramente, mas não menos relevante, ainda que se argumente que a questão não está pacificada nas esferas administrativa e judicial, trazemos à consideração a RECOMENDAÇÃO n. 0004/2023/01PJ/SJA, da lavra do Ministério Público de Santa Catarina, na qual se delibera sobre o fornecimento de prontuário médico de paciente quando requisitado pela Autoridade Policial no andamento de investigação, independentemente de autorização do paciente ou de ordem judicial (cópia anexa). Destarte, se o prontuário médico, que é um documento de conteúdo mais abrangente, deve ser entregue à Autoridade Policial quando requisitado, com mais razão ainda se exige a expedição da notificação de suposta violência sexual, porquanto se trata de simples comunicação de fato, sem minúcias que possam implicar devassa à intimidade alheia.

Por todo o expendido, solicitamos a exclusão da Polícia Civil como o signatário do documento intitulado CARTILHA DE ATENÇÃO HUMANIZADA ÀS MENINAS E MULHERES EM SITUAÇÃO DE INTERRUÇÃO LEGAL DA GRAVIDEZ NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Respeitosamente,

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)

/lgo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2M1X0LO3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 10/07/2023 às 16:01:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA3ODA4NV83ODA5MV8yMDIzXzJNMVgwTE8z> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00078085/2023** e o código **2M1X0LO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Inquérito Civil n. 06.2023.00001718-8

RECOMENDAÇÃO n. 0004/2023/01PJ/SJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), por meio de seu Órgão ao final apontado:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (art. 90, inc. VI, “a” e “e”, e XII e art. 91, inc. I);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação encaminhada pelo Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia de São Joaquim, Eduardo Pedrini, noticiando a recusa por parte da administração do Hospital Municipal Américo Caetano do Amaral em fornecer prontuários médicos quando requisitados, o que prejudica o trabalho policial, especialmente na instrução de termos circunstanciados e inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que a representação versa sobre problemática há muito tempo discutida no meio jurídico, notadamente quanto ao sigilo do prontuário médico e à obrigatoriedade ou não dos diretores técnicos e médicos em fornecerem os prontuários quando requisitados pela autoridade policial;

CONSIDERANDO que o prontuário médico é resguardado pelo sigilo profissional, conforme disciplina o art. 89 do Código de Ética Médica, e que a referida proteção tem amparo constitucional (art. 5º, inciso X, da CRFB/88), cujo objetivo é assegurar a vida privada do paciente;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM

CONSIDERANDO, no entanto, que tal proteção não é absoluta e que a Lei n. 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, confere à autoridade policial a prerrogativa de requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos (art. 2º, § 2º);

CONSIDERANDO que o art. 6º, III, do Código de Processo Penal, ao dispor sobre o poder geral de polícia, estabelece que, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

CONSIDERANDO que as normas exaradas pelos Conselhos (Federal ou Regionais) de Medicina, ainda que impositivas em relação aos profissionais a eles vinculados, não têm o poder normativo de se sobrepor ao que disciplina a Constituição Federal, a Lei n. 12.830/2013 e o Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, ainda, que não pode o Conselho Federal de Medicina criar óbices, via Resoluções ou Pareceres, ao poder de requisição conferido ao delegado de polícia para o exercício de sua função;

CONSIDERANDO que não estão em conformidade com o ordenamento jurídico as disposições de Resoluções e eventuais Pareceres dos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina, ou de outros órgãos/instituições da área da saúde, que condicionem à autorização judicial as requisições de apresentação de prontuários médicos formuladas de maneira fundamentada pela autoridade policial no âmbito de procedimentos devidamente instaurados;

CONSIDERANDO que nada pode ser oposto ao interesse público, e que a direção do Hospital Municipal Américo Caetano do Amaral, no momento em que se nega a entregar os documentos/prontuários médicos requisitados pela autoridade policial, está se opondo ao interesse da coletividade, fundamentando sua negativa em normas infraconstitucionais, mas especificamente em normas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que negar documento ou informação requisitada pode caracterizar crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou, em alguns casos, de prevaricação (art. 319, Código Penal), desde que cumpridos os requisitos do delito, previstos em regra geral pela legislação penal, além de eventual

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM
 responsabilização na esfera da improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim como outros Tribunais, tem entendido que a requisição de prontuário médico, feita por delegado de polícia para fins de investigação criminal, é uma prerrogativa da autoridade policial, não caracterizando quebra de sigilo profissional (TJSC, Apelação n. 5000658-17.2019.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. **10-05-2022**).

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem convicção de que não há interesse do Hospital Municipal Américo Caetano do Amaral em prejudicar o trabalho da Polícia Civil em sua atuação, a qual é fundamental para a elucidação de crimes e manutenção da segurança pública;

RECOMENDA à Direção do Hospital Municipal Américo Caetano do Amaral, na pessoa de seu Diretor Técnico, o senhor **OSVALDO RODRIGUES ROCHA**, que adote as providências necessárias para que sejam fornecidos prontuários médicos de pacientes quando requisitados pela autoridade policial no andamento de investigações, independentemente de autorização do paciente ou ordem judicial.

Nestes termos, **REQUER** seja respondida a presente, por meio do endereço de e-mail (saojoaquim01pj@mpsc.mp.br), notadamente acerca do acatamento ou não da Recomendação, **no prazo de 5 dias úteis.**

São Joaquim, 03 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]

DAIANNY CRISTINE SILVA AZEVEDO PEREIRA

Promotora de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica n.º 0427/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 3478 e SSP 3190/2022 (referência SSP 2921/2022)

Assunto: Violência contra mulher (inclusive sexual). Atendimento por profissional de saúde (médico etc.). Notificação compulsória à Autoridade Policial. Obrigatoriedade.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda referente ao tema da *notificação compulsória, por profissionais de saúde (médico etc.), à Autoridade Policial, em caso de violência contra a mulher (inclusive sexual)*.

Conforme **SSP 2921/2022**, em consonância com normativas do Governo e orientação do Tribunal de Contas do Estado, há grupo de trabalho interinstitucional, formado pelos integrantes do CSSPPO (PCSC, PMSC, CBMSC, PCISC), com participação da Secretaria de Estado da Saúde e DPESC, que vem desenvolvendo fluxo integrado para atendimento às mulheres vítimas de violência.

Ocorre que, no alinhamento da rotina com a Secretaria de Estado da Saúde, sobreveio controvérsia quanto à obrigação de notificação compulsória, à autoridade policial, por profissionais de saúde, o que ensejou a instauração do **SSP 3478/2022**. Nestes autos, a Excelentíssima Delegada de Polícia Coordenadora das DPCAMIs solicitou manifestação desta ASJUR/DGPC nos seguintes termos:

Importante salientar que a Polícia Civil de Santa Catarina participou, juntamente com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Científica, da construção de fluxo integrado do atendimento a mulher vítima de violência sexual, fluxograma este que paralisou no momento em que foi chamada a compor o GT de Trabalho a Secretaria de Saúde, que se posiciona contrária a notificação compulsória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Dada à complexidade da matéria, levando-se em consideração que a Lei n.º 13.931/2019 encontra-se em vigor, bem como que a não comunicação da ocorrência do crime de estupro (que é de ação penal pública incondicionada) gera grave problema social, face à subnotificação e não existência de investigação que importará na não identificação do autor, que continuará em liberdade para cometer novo delito desta natureza, torna-se necessário parecer técnico da Asjur a respeito do tema, bem como, de orientação aos Delegados de Polícia quando da identificação de situações que importem no descumprimento da lei por parte de profissionais da saúde.

Paralelamente, mas também por conta da controvérsia do tema, no **SSP 3190/2022**, a DPESC, por seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) encaminhou Nota Técnica institucional, visando a contribuir com o *“fluxo de atendimento às mulheres e meninas que buscam o serviço de interrupção da gestação nos casos previstos em lei”*.

Tal estudo foi submetido à Excelentíssima Delegada de Polícia Coordenadora das DPCAMIs, que assim esclareceu:

Importante salientar que Delegados de Polícia tem recebido a nota técnica através de ofício expedido por Defensores Públicos, nota esta que não pode definir a atuação da Autoridade Policial que está conduzindo as investigações, conforme estabelece a Lei n.º 12.830/2013, razão pela qual, solicito que o presente seja encaminhado para Asjur para análise e anexado ao SGPE SSP 3478/2022, que aborda o mesmo tema, bem como que seja expedida orientação aos Delegados de Polícia a respeito do tema.

Ainda, interessa destacar que nos autos **SSP 2921/2021** consta entendimento do MPSC sobre o tema, emitido conjuntamente por seu Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública, Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Parecer Conjunto n.º 001/2020/CCR/CDH/GEVIM).

Após tramites de praxe, vieram os autos **SSP 3478/2022** e **SSP 3190/2022** a esta



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

ASJUR/DGPC, para análise e manifestação.

É a síntese necessária.

II – DA ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

Notificação compulsória. Vítima: criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.

Inicialmente, necessário salientar que, em se tratando de vítima criança ou adolescente, a notificação compulsória deverá observar o prescrito nos artigos 13, 70-B e 245, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) – *in verbis*:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. ([Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014](#))

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente. ([Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022](#)) [Vigência](#)

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Já em relação à pessoa idosa, de rigor o cumprimento do prescrito no artigo 19 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003):

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Ainda, especificamente sobre a pessoa com deficiência, há que se observar a regência do tema pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, tem-se que a presente discussão deve se circunscrever à mulher vítima de violência (inclusive sexual), entre 18 e 60 anos de idade.

A propósito, esta também foi a posição do MPSC sobre o assunto (Parecer Conjunto nº 001/2020/CCR/CDH/GEVIM do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública, Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) (SSP 2921/2021).

Notificação compulsória. Vítima: mulher entre 18 e 60 anos.

Introdução



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Resumidamente, a controvérsia em tela tem dois pontos centrais, a saber: i) obrigação de notificação compulsória, por profissional de saúde (inclusive médico), à Autoridade Policial em caso de violência contra mulher (inclusive sexual); ii) conteúdo da notificação compulsória (com indicação do nome da vítima e do profissional responsável pelo atendimento, além de detalhes sobre o ocorrido; ou então indicação apenas de dados meramente estatísticos, sem pormenores).

Nos procedimentos analisados (SSP 2921/2021, SSP 3190/2022 e SSP 3478/2022), colhe-se que o tema tem correlação, ao menos, com as seguintes diplomas normativos: Lei n.º 12.845/2013; Lei n.º 10.778/2003 (regulamentada pelo Decreto n.º 5099/2004); Decreto n.º 7958/2013; Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2217/2018); Portaria n.º 2561/2020; e Portaria GM/MS n.º 78/2021.

De outra parte, oportuno destacar que tanto MPSC como DPESC já se manifestaram sobre o assunto. O MPSC expediu o Parecer Conjunto n.º 001/2020/CCR/CDH/GEVIM, do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública, Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) (SSP 2921/2021). A conclusão apresentada foi a seguinte:

Diante de todo o exposto, os órgãos signatários, considerando a violação dos diversos dispositivos legais, convencionais e constitucionais supracitados, manifestam-se no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria n. 2.561 de 2020 do Ministério da Saúde, nos pontos analisados.

Dessa forma, recomenda-se a atuação nos seguintes termos:

- (a) em regra, a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher tem caráter sigiloso, em razão do sigilo médico-profissional e do princípio da autodeterminação e dignidade da pessoa humana, conforme o art. 3º da Lei n. 10.778/03.
- (b) A comunicação externa à autoridade policial, incluída pela Lei n. 13.931/19 à Lei n. 10.778/03, é condicionada pelo disposto no art. 3º, parágrafo único, desta legislação, segundo o qual a identificação da vítima de violência, sem o seu consentimento, somente



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

poderá efetivar-se em caso de risco à comunidade ou à vítima, com conhecimento prévio da ofendida ou do seu responsável, a juízo da autoridade sanitária, que deverá pautar-se nas hipóteses de quebra de sigilo previstas nos Códigos de Ética profissional. Esses requisitos devem ser observados inclusive para os casos em que a vítima buscar o aborto legal em razão de gravidez decorrente de violência sexual;

c) para avaliação de risco, sugere-se o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público n. 5 de 03 de março de 2020;

A seu turno, a DPESC, por seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), declinou Nota Técnica (SSP 3190/2022), com o seguinte desfecho:

Ante o acima exposto e levando-se em consideração a necessidade de garantir integralmente o direito ao aborto legal às vítimas de violência sexual, conclui-se que a Portaria n. 2.561/20 deve ser interpretada e aplicada à luz da normativa constitucional, legal e infralegal que dispõe sobre o direito à saúde, à privacidade, à intimidade e a proteção de mulheres e meninas contra todas as formas de violência.

Assim, a comunicação externa à autoridade policial, nos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro de que trata o art. 7º da referida portaria está sujeita aos mesmos regramentos e diretrizes contidos na Lei Federal n. 10.778/03 e na Portaria GM/MS n. 78/21, haja vista que a violência sexual é uma das formas de violência de gênero contra as mulheres.

Diante disso, conclui-se que a comunicação compulsória de casos de violência sexual pelas equipes de saúde deve se dar de forma sintética e consolidada, sem conter dados que identifiquem a vítima. Sua identificação somente pode se dar, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou de seu responsável (art. 3º, § único da Lei n. 10.778/03). Ademais, essa comunicação também não pode causar prejuízo à paciente, em observância ao princípio da não maleficência, considerado fundamental no âmbito da bioética.

A ficha de notificação compulsória dos casos de violência do VIVA SINAN, assim como o prontuário médico, não podem ser utilizados como documento de comunicação às autoridades policiais, em nenhuma circunstância, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Finalmente, cumpre destacar que a comunicação externa efetivada por profissionais de saúde, sem autorização expressa da vítima, pode contribuir para aumentar os riscos a que a mulher ou a menina está submetida. Cabe, portanto, às/aos profissionais que atuam nos serviços de saúde orientar as pacientes a respeito da importância da denúncia, disponibilizando as informações necessárias para que elas, de forma qualificada e no exercício de sua autonomia, decidam por acionar o sistema de justiça ou de segurança pública.

Finalmente, cumpre destacar que a comunicação externa efetivada por profissionais de saúde, sem autorização expressa da vítima, pode contribuir para aumentar os riscos a que a mulher ou a menina está submetida. Cabe, portanto, às/aos profissionais que atuam nos serviços de saúde orientar as pacientes a respeito da importância da denúncia, disponibilizando as informações necessárias para que elas, de forma qualificada e no exercício de sua autonomia, decidam por acionar o sistema de justiça ou de segurança pública.

Feitas estas considerações, reputadas necessárias ao melhor entendimento da questão, passa-se à análise propriamente dita.

Análise/fundamentação

Desde logo, já vão aqui assentadas as conclusões a que se chegou: i) é obrigatória a notificação compulsória, por profissional da saúde (inclusive médico), à Autoridade Policial, em caso de violência contra mulher (inclusive violência sexual, com conseqüência aborto legal); ii) o conteúdo da notificação compulsória não pode se resumir a dados meramente estatísticos, devendo conter a identificação da vítima e do profissional responsável pelo atendimento, bem como demais informações correlacionadas ao fato.

Às razões do convencimento.

A Lei n.º 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher, atendida em serviços de saúde públicos ou privados. O artigo 1º desta lei define o objeto da notificação compulsória (*“casos em que houver indícios ou confirmação de violência*



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

contra a mulher) e conceitua o que se entende por violência contra a mulher (“*qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico*”).

Vale salientar que em 2019 a Lei n.º 13.931 incluiu o § 4º ao artigo 1º da Lei n.º 10.778/2003, passando a prever que os casos indicativos de violência contra a mulher devem ser comunicados à Autoridade Policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. Eis a redação legal:

Art. 1º [...]

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. [\(Incluído pela Lei nº 13.931, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Considerando que a Lei em tela se refere ao atendimento em serviços de saúde, públicos ou privados, é indiscutível que a obrigação de se proceder à notificação compulsória recai sobre os profissionais desta área do conhecimento humano.

Por outro lado, é importante atentar que a legislação divisa duas finalidades com a notificação: “*para as providências cabíveis e para fins estatísticos*”. E na medida em que à Polícia Civil incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (§ 4º do artigo 144 da Constituição Federal), é evidente que a locução “*providências cabíveis*” se refere ao desempenho daquelas atividades, o que, por corolário, evidencia que a notificação compulsória não pode se resumir a dados meramente estatísticos, devendo conter a identificação da vítima e profissional de saúde responsável pelo atendimento, além de demais informações correlacionadas ao fato criminoso. Fosse outra, afinal, a pretensão legislativa e a redação seria adstrita somente aos “*fins estatísticos*”, algo que, como visto, não sucedeu.

De fato, o artigo 3º da Lei n.º 10.778/2003, parece contrariar o transcrito § 4º.

Confira-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Todavia, há que ser devidamente equacionado que este artigo 3º faz parte da redação original do diploma legislativo, quando inexistia a Lei n.º 11.340/2006 (que afastou a incidência da Lei n.º 9.099/95 à violência doméstica e familiar, alterando a natureza da ação penal do crime de lesão corporal, por exemplo) e quando a ação penal do crime de estupro era de iniciativa privada (atualmente trata-se de ação penal pública incondicionada, a teor da Lei n.º 13.718/2018).

Quer dizer, ao tempo da edição do mencionado artigo 3º, não havia razão jurídica para que constasse da notificação compulsória a identificação da vítima, já que, no âmbito policial, nada ou quase nada poderia ser feito sem o seu consentimento. Prevalencia, à época, a máxima do *estrepitus iudice*, que, a bem da verdade, prestava desserviço às vítimas, mantendo o *status quo*.

Mas agora, com a superveniência, por exemplo, das Leis n.º 11.340/2006 e n.º 13.718/2018, que se somam à nova regra do § 4º do artigo 1º (Lei n.º 13.931/2019), é forçosa a interpretação atualizada do artigo 3º, o qual deve ser reservado para o contexto e finalidade de sua criação, isto é, infração penal de iniciativa privada e infração penal pública condicionada, e não para as hipóteses em que a persecução penal se opera *ex lege*, isto é, mediante ação penal pública incondicionada.

Corroborando tal entendimento o processo legislativo que culminou na Lei n.º 13.931/2019. É que o Projeto de Lei n.º 2.538, de 2019, em que pese aprovado à unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado, foi vetado pelo Presidente da República,



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

justamente sob o fundamento de preservação da identidade da vítima. Veja-se:

MENSAGEM Nº 495, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.538, de 2019 (nº 61/17 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher".

Ouvidos, os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Saúde manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa altera a vigente notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado, que atualmente tem por objetivo fornecer dados epidemiológicos, somente efetivando-se a identificação da vítima fora do âmbito da saúde em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, sempre com o seu consentimento. **Assim, a proposta contraria o interesse público ao determinar a identificação da vítima, mesmo sem o seu consentimento e ainda que não haja risco de morte, mediante notificação compulsória para fora do sistema de saúde, o que vulnerabiliza ainda mais a mulher, tendo em vista que, nesses casos, o sigilo é fundamental para garantir o atendimento à sua saúde sem preocupações com futuras retaliações do agressor, especialmente quando ambos ainda habitam o mesmo lar ou ainda não romperam a relação de afeto ou dependência.**"

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.2019

Acontece que o referido veto resultou totalmente rejeitado pelo Congresso Nacional em 10/12/2019.

Daí se segue, e fora de dúvida, que a pretensão legislativa foi pela comunicação não apenas de dados estatísticos à Autoridade Policial, mas de efetivos informes (nome da vítima etc.), a fim de permitir a deflagração da persecução penal e a ampliação da tutela das vítimas. E na medida em que a Lei n.º 13.931/2019 permanece hígida e não teve em nenhum momento sua

10



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

eficácia suspensa por decisão judicial, é cediço que deverá ser devidamente observada, consoante comezinho princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Todavia, a Lei n.º 13.931/2019 não é o único argumento. Com efeito, não se pode olvidar do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), dispositivo que erige à condição de infração penal a conduta do profissional da saúde que, no exercício da sua função, deixa de comunicar crime de ação penal pública incondicionada à autoridade competente.

In Verbis:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

E conforme doutrina de escol, da lavra de Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior¹, “*Comete o crime, por exemplo, médico que atende mulher vítima de lesão grave cometida pelo marido ou criança vítima de maus-tratos por parte do pai e, atendendo aos pedidos da vítima ou familiares, não noticia o fato às autoridades*”.

Note-se que nos exemplos dos renomados doutrinadores, os crimes não comunicados pelo profissional de saúde são processados mediante ação penal pública incondicionada (lesão corporal de natureza grave e maus-tratos, artigos 129 §1º e 136, ambos do CP).

Especificamente sobre a exceção contida na parte final do dispositivo (desde que a “*comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal*”) por evidente não se refere à situação da vítima, mas do autor do crime. Neste sentido:

¹ Legislação penal especial – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 295.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Contravenção penal – Omissão de comunicação de crime – Infração não configurada, sequer em tese – Médico que atende paciente de aborto em seu consultório – Comunicação do fato à autoridade competente que resultaria em procedimento criminal **contra** aquela (...) – Não se aperfeiçoa a contravenção do art. 66 da lei específica, se da comunicação pode resultar procedimento criminal **contra** o cliente do médico que se omite (TJSP, Rel.Silva Leme, RT 430/316).

E a teor do artigo 5º do CPP, a *notitia criminis* apresentada à Autoridade Policial, inclusive aquela encaminhada pelo profissional de saúde, deverá conter, sempre que conhecidos, o maior número de informações, algo a demonstrar que já por força destes dispositivos (artigo 66 da LCP e artigo 5º do CPP) resta infirmada a tese de remessa de dados meramente estatísticos.

Outrossim, concatenado a tais normas, há também a Lei n.º 12.845/2013, que, ao dispor sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, determina a obrigação de o médico preservar materiais potencialmente coletáveis em exame médico legal. Confira-se:

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Veja-se que tal previsão somente tem sentido num contexto em que é dever do profissional de saúde comunicar a Autoridade Policial sobre a conduta criminosa da qual tomou conhecimento no exercício funcional; caso contrário, não há nenhum sentido na preservação de potencial fonte de prova.

Finalmente, de se observar que a Portaria n.º 2561/2020 – sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei – prevê expressamente a (i) obrigação de comunicação deste fato à autoridade policial, bem como (ii) preservação de potencial fonte de prova, indicando como fundamento para tanto, e com clareza solar, a modificação da natureza da ação penal do crime de estupro implementada pela Lei n.º 13.718/2018. A propósito:

Art. 7º Em razão da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, o médico e os demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolherem a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, deverão observar as seguintes medidas:

I - Comunicar o fato à autoridade policial responsável;

II - Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

São estas as razões pelas quais se compreende, *data maxima venia*, pela obrigação, por parte de profissionais de saúde (inclusive médico), de notificação compulsória à



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Autoridade Policial, no caso de violência contra a mulher (inclusive sexual). Do contrário, afinal, outra coisa não resta senão a absoluta inocuidade da Lei n.º 13.931/2019 e verdadeira autofagia legislativa.

Argumentos contrários à notificação compulsória

Assentado o entendimento sobre o tema, entende-se oportuno o enfrentamento, ainda que breve, das razões suscitadas por outras instituições para: i) exonerar o profissional de saúde (inclusive médico) da obrigação de notificação compulsória em caso de violência contra a mulher (inclusive sexual); ou ii) mitigar o conteúdo da notificação compulsória, reduzindo-a a dados meramente estatísticos.

De forma resumida, são apresentados os seguintes argumentos: i) Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018) e crime de violação do sigilo profissional, do artigo 154 do CP; ii) Portaria GM/MS n.º 78/2021; iii) princípios constitucionais; iv) afastamento das vítimas dos serviços de saúde; v) independência jurídica das áreas de saúde e criminal.

i) Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018) e crime de violação do sigilo profissional, do artigo 154 do CP

O artigo 73 do CEM, ao tratar do sigilo profissional, assim estabelece:

É vedado ao médico:

Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Já o artigo 154 do CP, que cuida da violação do segredo profissional, criminaliza a seguinte conduta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Note-se que ambos os dispositivos não erigem o sigilo profissional a valor absoluto, autorizando a divulgação de informações quando existente “dever legal” (CEM) ou “justa causa” (artigo 154 do CP).

No caso em questão, o § 4º do artigo 1º da Lei n.º 10.778/2003 (incluído pela Lei n.º 13.931/2019) e o artigo 66 da Lei de Contravenções Penais, não somente autorizam como determinam, na hipótese de violência contra mulher (inclusive sexual), a notificação compulsória do fato à Autoridade Policial.

Portanto, o médico que observa a notificação compulsória, instruindo-a devidamente com dados da vítima e sobre o fato, está a cumprir a lei e não a violá-la, o que conduz à inexistência de infração funcional e atipicidade da conduta do ponto de vista criminal.

ii) *Portaria GM/MS n.º 78/2021*

A Portaria em questão propôs-se a estabelecer “*as diretrizes para a comunicação à Autoridade Policial dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003*”.

No entanto, em verdade, tal ato infralegal outra coisa não procedeu senão à restrição do alcance do dispositivo supostamente regulamentado, ressuscitando, por via transversa, o veto do Presidente da República, o qual, repita-se, foi superado pelo Congresso Nacional. Confira-se a redação teratológica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 14-D. A comunicação dos casos de violência contra a mulher à autoridade policial deverá ser feita:

- I - de forma sintética e consolidada, não contendo dados que identifiquem a vítima e o profissional de saúde notificador, de acordo com o Anexo 4 do Anexo V desta Portaria; ou
- II - em caráter excepcional, com identificação da vítima de violência, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.778, de 2003.

§ 1º A comunicação à autoridade policial nas hipóteses de inciso I do caput deverá conter os números absolutos dos casos de violência contra mulher com estratificação por:

- I - período de referência da consolidação;
- II - município de notificação;
- III - idade da vítima;
- IV - raça/cor da vítima;
- V - bairro da vítima (exclusivamente para municípios com população acima de 100 mil habitantes);
- VI - local de ocorrência da violência;
- VII - tipo de violência;
- VIII - meio da agressão;
- IX - se violência de repetição;
- X - sexo do provável autor/a da violência; e
- XI - vínculo do provável autor/a da agressão.

§ 2º As informações contidas na comunicação à autoridade policial devem ser extraídas da base de dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deverá ser observado as exigências do § 1º acrescidas as seguintes informações:

- I - nome da vítima;
- II - endereço completo da vítima;
- III - descrição objetiva dos fatos relatados pela vítima; e
- IV - considerações complementares da equipe de saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Naturalmente, as restrições impostas pelo aludido ato infralegal não podem prosperar: como é cediço, eventual contrariedade entre lei e decreto resolve-se em favor daquela, porquanto hierarquicamente superior, conforme sistema de escalonamento de normas jurídicas adotado pela CF/1988.

No caso em questão, a observância da Portaria GM/MS n.º 78/2021 significa o completo esvaziamento da vontade do Congresso Nacional manifestado na Lei n.º 13.931/2019 e, par disso, a derrogação do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais quando a vítima do crime (inclusive sexual) for mulher, entre 18 e 60 anos.

Tais consequências são absurdas.

Daí porque não há como serem observadas as mencionadas limitações contidas na Portaria GM/MS n.º 78/2021. A superação de enunciado de lei, como é o caso do multicitado § 4º do artigo 1º, somente é admissível pela via correta, isto é, devido processo legislativo constitucional ou então controle de constitucionalidade, e não por decreto, pretensamente disciplinador.

iii) Princípios constitucionais

Também se argumentou que alguns princípios constitucionais consubstanciarium óbice à notificação compulsória – tais como dignidade da pessoa humana, intimidade, privacidade, proteção da mulher contra toda forma de violência.

Não se coaduna com tais argumentos.

Conforme lição já assentada na doutrina² e jurisprudência³, não existem direitos fundamentais absolutos, os quais, dada a sua redação aberta e imprecisão terminológica, entram frequentemente em rota de colisão.

² ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

³ STF ARE 790813 RG.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Na hipótese da notificação compulsória, é possível argumentar que tal instrumento é compatível e atende ao direito fundamental à segurança (artigos 5º *caput* e 144 da CF/1988) ou então ao direito à integridade física ou à vida da vítima, a depender da conduta criminosa perpetrada (artigo 5º *caput* e inciso XLIX da CF/1988), e que, ao fim e ao cabo, encontra, a notificação compulsória, ressonância na dignidade da pessoa humana.

Como então solucionar tais conflitos entre direitos fundamentais, isto é, como definir qual direito deve prevalecer e qual deve ceder diante de certa situação? Conforme proposto pelo Jusfilósofo Robert Alexy, um dos grandes pensadores sobre o tema, a colisão de direitos fundamentais principiológicos deve ocorrer com base no postulado da “*proporcionalidade*” sem se descuidar da “*margem de ação epistêmica*”. Resumidamente, tais construções lógico-jurídicas estabelecem que, havendo incerteza sobre qual direito fundamental deve prevalecer em determinado caso, cumpre prevalecer o “*princípio democrático*”, isto é, deve ser prestigiada a vontade do legislador, democraticamente eleito.

Idêntica percepção sobre o tema é colhida na doutrina de Marcelo Novelino⁴, para quem a pormenorização de normas constitucionais pelo legislador, mediante lei, cumpre ser observada, salvante manifesta inconstitucionalidade ou injustiça. Em suas palavras:

Nos casos de conflito envolvendo normas situadas em planos distintos como um princípio constitucional e uma regra geral, a priori, deve prevalecer a regra formulada pelo legislador, a quem a Constituição conferiu primazia para concretizá-la. A regra infraconstitucional, que muitas vezes é resultante de uma ponderação abstrata feita no âmbito legislativo, deve ser afastada apenas quando for inconstitucional ou sua aplicação provocar uma situação de manifesta injustiça, em razão de circunstâncias extraordinárias presentes no caso concreto e que não puderam ter sido antecipadas quando da generalização probabilística realizada pelo legislador. Apenas nestas duas hipóteses deve o aplicador afastar a incidência de uma regra infraconstitucional para aplicar diretamente um princípio da constituição.

⁴ Novelino, Marcelo. Manual de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 132-133.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

In casu, como visto, é possível divisar, com tranquilidade, vários direitos fundamentais principiologicos respaldando a notificação compulsória (v.g. segurança, saúde, integridade física e moral), do que se deduz, na esteira do pensamento dos aludidos doutrinadores, como sendo de rigor a observância das regras delineadas validamente pelo legislador na Lei n.º 13.931/2019 e no artigo 66 da Lei de Contravenções Penais.

De mais a mais, não se pode ignorar o fato de que o recrudescimento das ações penais de crimes violentos contra mulher (v.g. lesão corporal leve e estupro) sucederam justamente porque se constatou que significativa parcela destas vítimas, dada a fragilidade emocional e psicológica em que se encontravam, inclusive como consequência deletéria da própria agressão, não conseguiam, por sponte própria, romper o ciclo da violência, que, nestas condições, era retroalimentado. Sob este influxo é que foi aprovada a Lei n.º 13.931/2019, que faz parte de um indiscutível movimento que procura maximizar a tutela da vítima.

Por fim, releva salientar que o controle de constitucionalidade das leis deve ser realizado no âmbito e pelo Poder Judiciário, sendo defeso a órgãos do executivo deixar de observar dispositivos legais, ainda que bem intencionados e imbuídos de finalidade elevada.

iv) Afastamento das vítimas dos serviços de saúde

Ventilou-se, outrossim, que a notificação compulsória, quando desacompanhada do consentimento da vítima, teria o condão de afastá-la dos serviços de saúde.

Não se adere a tal conclusão.

Como dito allhures, as pesquisas realizadas e que motivaram as inovações legislativas no campo da violência contra a mulher apontam para o seguinte sentido: a intervenção estatal, independentemente de anuência, faz-se imperativa e necessária, porque parcela significativa destas vítimas, fragilizadas pelas agressões, não tem condições de, sozinhas,



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

arrostarem a difícilíssima situação vivenciada e romperem o ciclo da violência. Ademais, conforme dados estatísticos por todos conhecidos, a maioria das mulheres, vítimas de crimes graves, nunca levaram o fato a conhecimento do Estado-Polícia, o que significa, inversamente, que a atuação dos órgãos de persecução penal, ainda que sem consentimento, é fator decisivo e contribui para a redução dos crimes graves contra mulheres, salvando vidas.

Nesta perspectiva, a tese de que a notificação compulsória afastará as vítimas do sistema de saúde, além de não se encontrar respaldada em pesquisas estatísticas, o que por si só já descortina a sua fragilidade, parece contrastar com a realidade e com o microsistema jurídico construído ao longo de muitos anos em prol da mulher vítima de violência.

Por outro lado, a verdade é que muitas vítimas, ao procurarem os serviços de saúde, sobretudo públicos, acreditam que já estão levando a situação a conhecimento do Estado como um todo, não sendo, pois, necessário demandar órgãos específicos.

Em suma, não se pode perder de vista que o atendimento à mulher vítima de violência vem sendo prestado, cada vez, na forma de um sistema interdisciplinar (v.g. saúde física e mental, segurança pública, assistência social), justamente para que se tenha efetividade e se avance nesta seara, encontrando-se a notificação compulsória inserida dentro deste contexto protetivo. A alegação de que a interlocução entre saúde e segurança pública é prejudicial somente encontra ressonância num mundo ideal, pautada pela igualdade de gênero, em que a mulher vítima de violência não precisa do amparo estatal, algo assaz fantasioso para a dura realidade brasileira.

v) Independência jurídica das áreas de saúde e criminal

Especificamente sobre o crime de estupro, foi aventado que a modificação da natureza da ação penal para pública incondicionada produziria efeitos única e exclusivamente quanto à seara processual penal, sem reflexos na seara da saúde pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

No entanto, como se sabe, a divisão do Direito em temas (v.g. civil, penal) ocorre apenas e tão somente para fins didáticos, havendo uma indissociável interface entre todas as, assim ditas, searas.

Para não se prolongar o assunto, basta citar dois tipos penais. Primeiro, o crime do artigo 269 do CP⁵, que pune o médico que deixa de comunicar à autoridade pública doença de notificação compulsória. Segundo, a já multicitada infração penal do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais⁶, que pune o profissional de saúde que deixa de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada. Note-se que em tais casos, há evidente conexão entre a atuação do profissional da área da saúde e o Direito Penal.

Somado a isto, a própria Lei Maria da Penha, baluarte do combate à violência contra mulher, em seu Título III, Capítulo I, não apenas se ocupa “*Das medidas integradas de prevenção*”, mas sobretudo estabelece que a política pública de enfrentamento à violência contra a mulher tem por diretriz a integração entre segurança e saúde. *In verbis*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a **integração** operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de **segurança pública**, assistência social, **saúde**, educação, trabalho e habitação;

Dessa forma, afigura-se minimamente sustentável a aplicação segmentada da Lei n.º 13.718/2018, porquanto contrária à unicidade do Direito e porquanto contrária à própria

⁵ Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

⁶ Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:
I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;
II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:
Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

determinação da Lei Maria da Penha.

Notificação compulsória. Conteúdo limitado: dados meramente estatísticos.

Consectários legais.

A prosperar a tese de que a notificação compulsória não deve expor o nome da vítima e detalhes fáticos, tampouco do profissional de saúde responsável pelo atendimento, há que se perquirir quais os desobramentos, do ponto de vista da Autoridade Policial.

O artigo 5º do CPP estabelece as formas de instauração do inquérito policial para os crimes de ação penal pública incondicionada, a saber:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Sem prejuízo da autonomia funcional de cada Delegado de Polícia (artigo 80 da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Complementar Estadual n.º 453/2009), cotejando-se tal dispositivo com a mencionada notificação compulsória instruída com meros dados estatísticos, tem-se como configurada a hipótese do transcrito § 3º do artigo 5º. Neste caso, a Autoridade Policial deverá proceder à verificação da procedência das informações VPI).

Nada obstante, também é possível que se compreenda que os dados já bastam, sendo caso de se instaurar, desde de pronto, o devido inquérito policial.

Em qualquer caso, deverão, ato contínuo, ser colhidos maiores informações sobre o ocorrido (seja na verificação de procedência, seja no inquérito policial), o que, provavelmente, desaguará na requisição de informes à unidade de saúde responsável pelo atendimento. Em caso de negativa, sem prejuízo da instauração do procedimento criminal pelo artigo 66 da Lei de Contravenções Penais, haverá representação ao Poder Judiciário, para que seja determinada a entrega ou então autorizada a busca e apreensão no estabelecimento de saúde.

É de se notar, portanto, que não é a falta de indicação do nome da vítima que obstará a persecução penal, pois a Autoridade Policial, a partir do conhecimento da prática de infração penal, com ou sem maiores detalhes, sobretudo porque proveniente de fonte fidedigna (estabelecimento de saúde), deverá diligenciar *ex officio*, isto é, independentemente do consentimento da vítima, na sua apuração.

Por outro lado, com tantos entraves para o início da investigação propriamente dita, é possível cogitar a existência de prejuízos ao esclarecimento do ocorrido, pois o tempo, via de regra, é vetor contrário ao êxito das investigações, dado o seu efeito deletério sobre os vestígios e sobre a memória humana.

Daí se segue que a mitigação do conteúdo da notificação compulsória não tem o condão de obstar a persecução penal, mas tem aptidão para prejudicar a investigação do crime, sendo, ao fim e ao cabo, vantajosa apenas para o autor, ainda que a pretexto de amparar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

vítima.

Consideração final

Por fim, mas não menos importante, há que se destacar que todos os deveres impostos aos profissionais de saúde no atendimento de mulher vítima de violência (por exemplo, sigilo, não revitimização, atendimento especializado e humanizado, prestado preferencialmente por profissionais do sexo feminino) são também extensíveis aos policiais civis, conforme estabelece, à guisa de exemplo, os artigos 10 a 12-C da Lei Maria da Penha.

Oportuno lembrar, outrossim, que a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina conta em seus quadros, e de forma pioneira no Brasil, com a carreira de Psicólogo Policial, profissional cuja atuação é fortemente voltada para a violência contra a mulher e, além disso, possui espalhadas por todo o território unidades especializadas no atendimento de violência contra a mulher (DPCAMIs), sem se descuidar da existência de programas específicos de amparo a mulheres vítimas de violência, como é o caso do “PC por Elas”.

Neste cenário, é fácil constatar, e sem exageros, que a Polícia Civil situa-se atualmente dentre os bastiões da mulher vítima de violência, atuando na linha de frente na defesa dos seus direitos, não havendo, nesta conjuntura, nenhuma razão para lhe sejam sonegadas informações, sobretudo a pretexto de tutela de direitos, verdadeiro contrassenso.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, considerando-se o vertido no tópico II, conclui-se:

a) é obrigatória a notificação compulsória, por profissional da saúde (inclusive médico), à Autoridade Policial, em caso de violência contra mulher (inclusive violência sexual, com consectário aborto legal), cujo conteúdo não pode se resumir a dados meramente estatísticos, devendo conter a identificação da vítima, do profissional de saúde responsável pelo atendimento e demais informações correlacionadas ao fato, forte no § 4º do artigo 1º da Lei n.º 10.778/2003, incluído pela Lei n.º 13.931/2019; artigos 8º inciso I, 10 a 12-C e 41, todos da Lei Maria da Penha



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

(Lei n.º 11.340/2006); artigo 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941); artigo 5º do CPP (Decreto-Lei n.º 3689-1941), § 2º do artigo 3º da Lei n.º 12.845/2013; artigo 2º da Lei n.º 13.718/2018; e Portaria 2561/2020;

b) a notificação compulsória, em se tratando de vítima criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, deverá observar as prescrições das leis de regência, forte nos artigos 13, 70-B e 245, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990; artigo 19 do Estatuto da Pessoa Idosa – Lei n.º 10.741/2003; artigo 26 do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146/2015;

c) resguardada a autonomia funcional do Delegado de Polícia (artigo 80 da Lei Complementar Estadual n.º 453/2009) e o prescrito na Lei n.º 12.830/2013, o descumprimento de notificação compulsória, nos moldes propostos nas alíneas “a” e “b” acima, configura, em tese, a contravenção do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), sem prejuízo da adoção, nos termos legais, das providências visando à obtenção das informações necessárias ao desempenho das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia
Assessor de Gabinete
[assinado digitalmente]

Despacho: de acordo.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Adriano Spolaor
Delegado de Polícia
Coordenador da Assessoria Jurídica
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0SN0N7E0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO LÉO FABIANI** em 09/11/2022 às 13:23:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** em 09/11/2022 às 13:25:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA3ODA4NV83ODA5MV8yMDIzXzBTTjBON0Uw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00078085/2023** e o código **0SN0N7E0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA 01/2021/CIJ/CDH/CMA/CCR

Referência: Requisição de prontuário médico pelo Ministério Público no bojo de procedimento extrajudicial formalmente instaurado.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR, O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA e O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, no exercício das atribuições previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no artigo 33, inciso II, da Lei n. 8.625/1993, e conforme o disposto no artigo 7º, inciso XI, do Ato n. 244/2019/PGJ, propõem a presente Nota Técnica com o intuito de esclarecer acerca da possibilidade de o Ministério Público requisitar, no bojo de procedimentos extrajudiciais formalmente instaurados, a entrega de prontuários médicos.

A presente Nota Técnica decorre do recebimento de solicitações de apoio semelhantes pelos CAOs com a temática relacionada à possibilidade de requisição de prontuários médicos pelo Ministério Público, sem a necessidade de determinação judicial para a entrega da documentação.

Considerando que a questão do poder de requisição do Ministério Público é comum a todas as Promotorias de Justiça, especialmente àquelas com atuação na Infância e Juventude, nos Direitos Humanos, da Moralidade Administrativa e Criminal, revelou-se oportuno apresentar alguns esclarecimentos, na forma de Nota Técnica, a fim de orientar a atuação dos Membros.

I. O sigilo do prontuário médico

De acordo com o art. 1º da Resolução CFM n. 1.638/2002, o prontuário médico é

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor
Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

[...] o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo¹

Por sua própria definição, portanto, o prontuário médico contém informações que se encontram sob a proteção constitucional da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem (art. 5º, X, da Constituição da República), sendo certo que o acesso a tais dados somente pode ser franqueado àqueles profissionais diretamente responsáveis pelo acompanhamento e eventual tratamento de saúde do paciente ou com ascendência hierárquica na gestão de unidade de saúde.

Como consequência, aqueles que, em razão do exercício profissional tenham conhecimento das informações abrigadas pelo prontuário, devem guardar absoluto segredo a seu respeito. Sobre o ponto, colhe-se da doutrina de José Afonso da Silva:

O segredo profissional 'obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade'. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais.²

Como se sabe, o caráter reservado e privativo das informações sobre as condições de saúde de determinada pessoa possui implicações bastante sensíveis em sua subjetividade e em seu convívio social. Expressão disso está em Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados, em vias de apreciação em plenário, que proíbe a divulgação de informações que permitam a identificação da condição de portador do vírus da Aids, o HIV, em vários âmbitos, inclusive em processos judiciais.³ A regra, portanto, é o sigilo do prontuário médico, ressalvadas as hipóteses em que o próprio paciente decida por abrir mão de tal restrição, em que o conselho profissional necessite apurar infração ética, diante de ordem judicial

¹ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.638/2002**. Disponível em:

<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1638>> Acesso em 30/12/2020

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 208.

³ Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/noticias/ccj-aprova-normas-para-garantir-sigilo-sobre-portadores-de-hiv>>. Acesso em 13/01/2021.

motivada pela necessidade de instrução processual ou **outra prevista em lei**.

Na mesma linha, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) estabelece que é vedado ao médico:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Em igual intento, encontram-se as disposições da Lei n. 13.787/2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Estabelece o referido Diploma:

Art. 2º O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais.

§ 2º No processo de digitalização será utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º O processo de digitalização deve obedecer a requisitos dispostos em regulamento.

[...]

Art. 6º Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.

§ 1º Prazos diferenciados para a guarda de prontuário de paciente, em papel ou digitalizado, poderão ser fixados em regulamento, de acordo com o potencial de uso em estudos e pesquisas nas áreas das ciências da saúde, humanas e sociais, bem como para fins legais e probatórios.

§ 2º Alternativamente à eliminação, o prontuário poderá ser devolvido ao paciente.

§ 3º O processo de eliminação deverá resguardar a intimidade do paciente e o sigilo e a confidencialidade das informações.

§ 4º A destinação final de todos os prontuários e a sua eliminação serão registradas na forma de regulamento.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os prontuários de paciente, independentemente de sua forma de armazenamento, inclusive aos microfilmados e aos arquivados eletronicamente em meio óptico, bem como aos constituídos por documentos gerados e mantidos originalmente de forma eletrônica.

Inclusive, o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e

Terceiro Setor (CDH), na Pesquisa n. 0035/2020/CDH, tratou do tema dos limites ao compartilhamento das informações de prontuários médicos entre a rede de saúde, conforme ementa abaixo:

SAÚDE PÚBLICA. COMPARTILHAMENTO DE PRONTUÁRIO MÉDICO POR TODA A REDE DE SAÚDE. LIMITES E CAUTELAS. RESOLUÇÃO N. 1.638/2002/CFM.

Independente do meio – físico ou digital – em que se registre prontuário médico, o acesso aos prontuários clínicos de usuários/pacientes deve se limitar àqueles profissionais integrantes de equipes diretamente envolvidas em sua assistência à saúde e aos superiores na hierarquia médica de unidades de saúde, devendo todos observar o imperativo de sigilo quanto às informações lá contidas.

Não há vício de legalidade ou constitucionalidade nas disposições da Resolução n. 1.638/2002/CFM.

Contudo, em que pese as Resoluções do Conselho Federal de Medicina restrinjam as hipóteses de entrega do prontuário médico à, dentre outras, necessidade de ordem judicial, é de se reconhecer que há debate doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de oposição de sigilo médico ante a requisição de autoridades públicas, especialmente do Ministério Público, como se anotará adiante.

II. Requisição de prontuários médicos pelo Ministério Público

Como ponto de partida para a análise da questão suscitada, é fundamental deixar claro que, em que pese a inegável relevância e a incontestada legitimidade dos regramentos estatuídos no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM), sua força normativa é insuficiente para a finalidade de, por si só, obstar a requisição direta de prontuários médicos pelos órgãos do Ministério Público.

Nesse sentido, é no plano constitucional que se deve assentar o debate, uma vez que se está a avaliar o alcance do poder requisitório (art. 129, VIII, da Constituição da República) em face da proteção fundamental conferida à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, da Constituição da República):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor
Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E como desdobramento prático de tais indagações, deve-se responder à pergunta: o acesso a prontuários médicos no âmbito de procedimentos instaurados pelo Ministério Público e por requisição deste é sujeito à reserva de jurisdição?

Sobre este tema – a reserva de jurisdição –, é válido recordar a definição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O postulado da **reserva constitucional de jurisdição** importa em submeter, à **esfera única de decisão dos magistrados**, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.⁴ (grifou-se)

O poder de requisição, previsto constitucionalmente (art. 129, VIII), está regulamentado na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993) da seguinte maneira:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/9/1999, DJ 16/9/2000.

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor
Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

[...]

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Sobre o poder-dever de agir e da autonomia funcional, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A FINALIDADE DE INSTRUIR PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. **PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO PARQUET. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CUJA AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA SÓ COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.**

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de autoridade administrativa negar solicitação do Ministério Público de fornecimento de informações e documentos necessários à instrução de Procedimento de Investigação Preliminar que visa a apuração da existência de irregularidades administrativas na contratação de pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

2. A requisição de informações e documentos para a instrução de procedimentos administrativos da competência do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal de 1988, é prerrogativa constitucional dessa instituição, à qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito da legislação infraconstitucional, essa prerrogativa também encontra amparo no § 1º do artigo 8º da Lei n. 7.347/1985, segundo o qual "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis".

3. Tanto o Procedimento de Investigação Preliminar, quanto o inquérito civil, servem à formação da convicção do Ministério Público a respeito dos fatos investigados e o resultado consequente pode dar ensejo ao ajuizamento de qualquer das ações judiciais a cargo do parquet.

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor
Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

4. A "análise prévia" (conforme referiu a Corte de origem) a respeito da necessidade das informações requisitadas pelo Ministério Público é da competência exclusiva dessa instituição, que tem autonomia funcional garantida constitucionalmente, não sendo permitido ao Poder Judiciário ingressar no mérito a respeito do ato de requisição, sob pena de subtrair do parquet uma das prerrogativas que lhe foi assegurada pela Constituição Federal de 1988.

5. Recurso ordinário provido para conceder o mandado de segurança.⁵ (grifou-se)

O poder de requisição do Ministério Público abrange, inclusive, as informações e documentos tidos como de sigilo, conforme se verifica na simples leitura do § 2º artigo 26 da Lei n. 8.625/1993, e no entendimento doutrinário de Pedro Roberto Decomain:

Art. 26. [...]. § 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Este parágrafo, embora singelo na redação e aparentemente de pouca abrangência, na verdade contém em si, implícita mas muito clara, disposição da mais larga importância, no tocante aos poderes instrutórios preliminares conferidos ao Ministério Público. O dispositivo, com efeito, não se limita a impor ao representante da Instituição o dever de manter o sigilo em relação a documentos e informações que hajam chegado ao seu conhecimento, sigilo esse que, no caso, seja resguardado ao documento ou informe por lei. **Note-se realmente que o dispositivo impõe ao Ministério Público, de modo muito claro, a preservação do sigilo das informações e documentos que requisitar. A conclusão a ser extraída dessa regra é a de que ao Ministério Público é lícito requisitar inclusive informações e documentos sigilosos, não podendo a autoridade ou o particular destinatário recusar-se ao atendimento da requisição, ao argumento de que a lei lhe impõe sigilo a respeito das informações ou dos documentos requisitados.** Desta sorte, ficou por este parágrafo de lei facultado ao Ministério Público o acesso inclusive a informações e documentos cuja divulgação seja proibida de modo geral pela lei.⁶ (grifou-se)

Além disso, a Lei Complementar n. 75/93 (LOMPU), aplicável subsidiariamente ao MPSC (art. 294 da LC estadual n. 738/2019 – LOMPSC), estabelece que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, sob pena de responsabilização do membro do Ministério Público por uso indevido das informações e dos documentos que requisitar (art. 8º, §§ 1º e 2º), previsão também

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 33392/PE. Relator: Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma. J. em 07/06/2011.

⁶ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. 2. ed. Fórum, Belo Horizonte, 2011, p. 448 e 449.

constante da própria Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (art. 91, §§ 1º e 2º da Lei Complementar estadual n. 738/2019).

Ainda, detalha Fabiano Medani Frizera Altoé acerca da subordinação das normas exaradas pelos Conselhos (Federal e Regionais) de Medicina à legislação constitucional e infraconstitucional:

O poder de requisição destas autoridades está ancorado nas leis (leis estas que foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, e estão em vigor). **Tais leis são hierarquicamente superiores (conforme estabelece a teoria da hierarquia das normas de Hans Kelsen) aos preceitos do Código de Ética Médica e às Resoluções e Pareceres dos Conselhos de Medicina.**

Registre-se que as legislações supramencionadas não fazem distinções entre documentos sigilosos e não sigilosos (públicos). A teoria da hierarquia das normas jurídicas é um sistema de escalonamento de subordinação. Ela consiste na graduação de autoridade das normas. A estrutura criada por Kelsen consagra a supremacia da norma constitucional e estabelece uma dependência entre as normas escalonadas, já que a norma de grau inferior sempre será válida se, e somente se, fundar-se nas normas superiores.

Por conseguinte, **as normas exaradas pelo Conselho Federal de Medicina (Códigos, Resoluções, Pareceres, etc.) devem estar em consonância com a legislação infraconstitucional (Leis Ordinárias, Leis Complementares, Medidas Provisórias, etc.), pois a ela há subordinação e sujeição.**⁷ (grifou-se)

Altoé pontua ainda que o Conselho Federal de Medicina, ao exarar o Parecer n. 06/2010⁸, posicionou-se no sentido de que a entrega do prontuário médico a terceiros estaria autorizada tão somente nos casos de: (1) *justa causa*; (2) *dever legal*; (3) *por autorização expressa do paciente*; (4) *por requisição dos representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil*. Para o autor, portanto, dentre as hipóteses de "justa causa" encontra-se o atendimento às requisições de autoridades públicas que estejam amparadas por lei:

Ora, **a requisição de documentos por estas autoridades públicas (Magistrados, Membros do Ministério Público, Delegados de Polícia e Defensores Públicos) constituiria a justa causa para a quebra do sigilo profissional.**

Não há que falar em violação a normas constitucionais – dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), intimidade e vida privada das

⁷ ALTOÉ, Fabiano Medani Frizera. **Do fornecimento de prontuários médicos depositados nas instituições de saúde quando requisitados pelas autoridades públicas.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5612, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60113>. Acesso em: 6 jan. 2021.

⁸ Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2010/6>>. Acesso em: 6 jan. 2021.

peçoas (art. 5º, X, da CF/88) e respeito ao sigilo (art. 5º, XIV, da CF/88) –, uma vez que o médico, ao fornecer os documentos (prontuários médicos) requisitados pelas autoridades públicas (Magistrados, Membros do Ministério Público, Delegados de Polícia e Defensores Públicos), está simplesmente **cumprindo normas infraconstitucionais, que estão produzindo efeitos no âmbito jurídico.**

Tais normas não foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, portanto, tanto o médico quanto qualquer outro cidadão devem a elas obediência. Em sendo assim, diante do conceito de justa causa já exposto neste trabalho, o médico NÃO estaria sujeito a penalidades no âmbito criminal, haja vista que a sua conduta não se enquadraria no crime do art. 154 do CP (o fornecimento do prontuário médico às autoridades públicas foi em razão de justa causa).

[...]

Em vista dos argumentos apresentados, **conclui-se que o compartilhamento de prontuários médicos (documentos sigilosos) está adstrito a requisições de apenas algumas autoridades públicas,** quais sejam: Delegados de Polícia, Defensores Públicos, **Membros do Ministério Público** e Magistrados.

[...]

Em que pesem os preceitos do Código de Ética Médica e as Resoluções e Pareceres dos Conselhos de Medicina, registre-se que **o poder de requisição de certas autoridades públicas está ancorado nas leis (leis estas que foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, e estão em vigor).**

As leis que conferem tais prerrogativas são hierarquicamente superiores (conforme estabelece a teoria da hierarquia das normas de Hans Kelsen) às disposições do mencionado Código e das normas exaradas pelas autarquias profissionais.

Sendo hierarquicamente superiores, e considerando que as leis não especificam se o poder de requisição está adstrito à obtenção de documentos públicos, não há óbice para a requisição de documentos sigilosos, como, por exemplo, os prontuários do paciente.⁹ (grifo acrescido)

Não se quer com isso dizer que as Resoluções do CFM não tenham alguma densidade normativa. Embora a regulamentação do exercício da atividade seja feita por meio de lei federal em sentido estrito, cabe ao conselho profissional fiscalizar e zelar pelo exercício profissional dentro dos limites estabelecidos por eventual lei, podendo, para tanto, editar documentos orientativos e interpretativos para guiar a conduta dos profissionais por ele fiscalizados. Observados, portanto, os limites legais e constitucionais de atuação do Órgão supervisor da ética profissional, como previsto na Lei n. 3.268/1957, as Resoluções do CFM são orientações éticas que vinculam os profissionais médicos.

Porém, não se observa margem possível para que Conselho

⁹ ALTOÉ, Fabiano Medani Frizzera. **Do fornecimento de prontuários médicos depositados nas instituições de saúde quando requisitados pelas autoridades públicas.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5612, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60113>. Acesso em: 6 jan. 2021.

fiscalizador de atividade profissional, como é o caso do Conselho Federal de Medicina, por meio de Resolução crie obrigação não prevista em lei ou restrinja prerrogativa legal de órgão ou ente da administração pública direta ou indireta.

As Resoluções do CFM têm densidade normativa, portanto, para fins de disciplina da ética médica, observados os preceitos legais e constitucionais, e nesse sentido são vinculativas em relação aos profissionais ligados ao Conselho. Não podem, porém, restringir prerrogativa garantida ao Ministério Público pela Constituição da República e por Lei Federal.

As investigações do Ministério Público que demandam a requisição de prontuários médicos normalmente se dirigem à apuração de atos de imprudência ou negligência na prestação de serviços por parte de profissionais de saúde, que acabam, por vezes, utilizando o chamado “sigilo médico” para dificultar ou inviabilizar a própria apuração dos fatos. Em outros casos, o prontuário é necessário para a adoção de alguma medida de proteção de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos, não podendo o sigilo ser obstáculo à garantia de direitos dessa população vulnerável.

Assim, a requisição de prontuários médicos deve ser ato constitutivo de um procedimento devidamente formalizado, conforme as normas legais disciplinadoras do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento de investigação criminal.

Esta diligência investigatória deve ser absolutamente necessária para a instrução do processo ou procedimento, não podendo o membro do Ministério Público realizar requisições de prontuários médicos de forma indiscriminada e sem justa causa, devidamente explicitada no despacho que a determinar, não se olvidando da responsabilidade pelo resguardo do sigilo das informações ou documentos sigilosos que requisitar, conforme descrito no artigo 26, § 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Sobre o dever de sigilo, retira-se novamente da lição de Decomain:

O §2º do artigo aqui comentado atribui ao Ministério Público a responsabilidade pelo resguardo do sigilo das informações e documentos revestidos desse caráter, que recebeu no exercício de suas funções, inclusive daqueles que lhe chegaram às mãos por força de requisição.

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor
Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

Restará transferido ao representante da Instituição, detentor de informes ou documentos sigilosos por força do exercício de seus misteres, o dever de resguardar o respectivo sigilo. Está proibido de dar divulgação aos informes e documentos sigilosos que detenha em seu poder.¹⁰

Ainda, conforme lição de Hugo Nigro Mazzilli, “*Posto haja dispositivos legais que imponham o sigilo, o membro do Ministério Público terá acesso à informação, exceto quando a própria Constituição só admita a quebra do sigilo sob autorização judicial*”¹¹. Em idêntica linha, do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO LIBERAR INFORMAÇÕES EXISTENTES EM ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE AFETE A SEGURANÇA DO ESTADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. DEFERIMENTO DA SEGURANÇA.

- A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONCERNENTE A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE QUAISQUER ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE HIERARQUIA, ADVÉM DE SEDE CONSTITUCIONAL E VISA AO INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE A QUALQUER OUTRO (A FIM DE QUE POSSÍVEIS FATOS CONSTITUTIVOS DE CRIMES SEJAM APURADOS), PONDO-LHE, A LEI MAIOR, A DISPOSIÇÃO, INSTRUMENTOS EFICAZES PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDAS.

[...]

- E ENTENDIMENTO ASSENTE NA DOUTRINA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FACE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, TEM ACESSO ATÉ MESMO AS INFORMAÇÕES SOB SIGILO, NÃO SENDO LÍCITO A QUALQUER AUTORIDADE OPOR-LHE TAL EXCEÇÃO.

- SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.¹²

Desse modo, considerando a abrangência do poder requisitório autorizado constitucionalmente e, de outro lado, o fato de que a garantia de sigilo segue protegida por força de responsabilidades legais previstas não somente pela Lei Orgânica do Ministério Público como também pelos arts. 11 e seguintes da recente Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a reserva de jurisdição não se estende às requisições ministeriais de documentos de tal natureza.

Em relação à LGPD, por sua vez, há dispositivos na própria lei que autorizam o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público

¹⁰ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. 2. ed. Fórum, Belo Horizonte, 2011, p. 448 e 449.

¹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 150.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1425230/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 18/2/16, DJe 30/5/16.

(o que inclui o Ministério Público), desde que na persecução do interesse público ou com o objetivo de executar as suas competências ou atribuições legais:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - (VETADO).

Sobre o tema, discorre a doutrina especializada:

Da mesma forma, o art. 23 estabelece ainda que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá atuar com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, numa clara vinculação ao princípio da legalidade. Princípio esse considerado fundamental para o exercício da atividade administrativa, limitando o campo de escolha dos agentes públicos àqueles legalmente prescritos. [...]

Assim, duas passam ser as condições para o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público: (i) sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; e (ii) seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.¹³

Cumpra ressaltar que o MPSC tem local próprio em seu portal

¹³ FEIGELSON, Bruno; WILSON, Andreu. Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de dados [livro eletrônico]: Lei 13.708/2018**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

informando os aspectos de tratamento de dados pessoais em sua atividade¹⁴ e já instituiu seu Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais e o Escritório de Proteção de Dados Pessoais (Ato n. 438/2020/PGJ), observando, portanto, os requisitos legais.

Trata-se de hipóteses em que o tratamento de dados pessoais independe do consentimento do titular:

Outras hipóteses de tratamento de dados que não se condicionam ao fornecimento do consentimento do titular são trazidas pelos incisos III e IV, que dispõem sobre as situações de interesse da Administração Pública e aquelas para fins de pesquisa.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

[...]

Para os casos de realização de pesquisa, a LGPD traz a necessidade de realização do procedimento de anonimização dos dados pessoais, sempre que possível, servindo como barreira de identificação dos respectivos titulares, sob pena de aplicação das penalidades previstas pela lei.

Já em relação ao tratamento de dados para a execução de políticas públicas, com o intuito de proteger os titulares contra a prática de qualquer abuso pelo Estado, passa a ser fundamental a comprovação da necessidade dos dados pessoais que se pretende tratar, assegurando-lhe o exercício do seu direito de informação sobre o processamento de seus dados, com fulcro no art. 7º, III, da LGPD¹⁵.
(grifou-se)

No mesmo sentido, há previsão expressa quanto ao compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público, com a finalidade de execução de atribuição legal pelos órgãos públicos:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Não há dúvidas de que a requisição de prontuários médicos em

¹⁴ <https://www.mpsc.mp.br/lgpd>

¹⁵ LEITE, Luiza. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de dados [livro eletrônico]: Lei 13.708/2018**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

procedimentos afetos às atribuições do Ministério Público está de acordo com a previsão da LGPD, pois com o exclusivo objetivo de cumprimento das respectivas atribuições legais, bem como que são respeitados os princípios de proteção de dados pessoais, já que haverá transferência do sigilo, como já mencionado.

Assim, não há qualquer óbice na LGPD à requisição direta, pelo Ministério Público, em procedimento formalmente instaurado, do prontuário médico de pessoa envolvida na apuração, desde que mantido o sigilo próprio da informação requisitada.

Especificamente sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT) e do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, respectivamente:

SIGILO MÉDICO PROFISSIONAL. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Quebra do sigilo. Tutela de urgência. Requisição de prontuário médico de vítima de pretensas sevícias praticadas policiais em diligência. Falecimento da vítima. **Requisição para instrução de inquérito civil. Admissibilidade da quebra do sigilo. Inexistência de afronta ao art. 5º, X, da CF ou à ética médica.** Acesso ao prontuário médico que pode contribuir para elucidar se há nexos entre fatos que teriam ocorrido durante a diligência policial e o evento morte. **Interesse público que prevalece no confronto com o caráter sigiloso do prontuário.** Tutela de urgência concedida. Pretensão ao fornecimento de todos os documentos médico hospitalares relacionados ao atendimento de vítimas de infrações penais, erros médicos ou de deficiência dos serviços de saúde. Pedido genérico, de caráter normativo, com efeitos para o futuro. Falta de individualização do episódio que justifique a quebra do sigilo e a necessidade da medida. Inadmissibilidade. Observância do art. 5º, X, da CF e princípios da persecução penal. Art. 129, VI, da CF, art. 8º da LC 75/93 e art. 26 da Lei 8625/93 que não autorizam pedido genérico, tal como o formulado nos autos. Agravo parcialmente provido.¹⁶

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL - SIGILO MÉDICO NÃO ABSOLUTO - INTERESSE COLETIVO PREVALECENTE SOBRE O PRIVADO - DEVER DE DISPONIBILIZAÇÃO - DESPROVIMENTO - SENTENÇA RATIFICADA.
Os prontuários médicos dos pacientes são protegidos pelo sigilo profissional, e o seu conteúdo a eles pertence, contudo, **o sigilo não é absoluto, sendo admitida sua requisição pelo Ministério Público, com vistas a instruir procedimentos investigativos ou a ação penal.**

16 ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2049454-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 06/09/2017.

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor
Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

O interesse coletivo, no caso, deve se sobrepor ao particular, sem que isso configure violação a direito constitucionalmente assegurado, pois o direito de requisição insere-se na prerrogativa do Ministério Público.¹⁷

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – OPERAÇÃO SANGUE FRIO - PRONTUÁRIOS MÉDICOS – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL – SIGILO MÉDICO NÃO ABSOLUTO – MEDIDA EXCEPCIONAL – DEVER DO HOSPITAL EM ATENDER AS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE PÚBLICO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO COM O PARECER.

O Ministério Público é responsável pela proteção dos interesses individuais indisponíveis, mesmo quando vise à tutela de pessoa individualmente considerada, e, segundo o inciso III do artigo 129 da Lei Maior do Estado, pela promoção da ação civil pública, é legitimado extraordinário para a propositura da presente ação. O Conselho Federal de Medicina emitiu a Recomendação nº 3/2014 orientando que os profissionais médicos e os hospitais forneçam os prontuários médicos quando solicitado pelo cônjuge/companheiro ou qualquer parente em linha reta, ou colateral de quarto grau. Devem ser salvaguardados o direito à intimidade do paciente, uma vez que as particularidades de sua internação, cirurgia e demais procedimentos médicos são informações revestidas de sigilo e que pertencem ao paciente, contudo, o sigilo médico não é absoluto, sendo admitida a requisição dos prontuários quando há um valor social – interesse coletivo, como in casu, para fins investigativos, o interesse público se sobrepõe sobre o interesse particular.¹⁸

Mencione-se, também, a título de complemento dos subsídios trazidos a esta Nota Técnica, material obtido junto ao Ministério Público do Paraná, que versa sobre Ação Civil Pública voltada a garantir que o Município de Foz do Iguaçu e sua Fundação Municipal de Saúde atendessem diretamente às requisições formuladas pelo Ministério Público¹⁹. Importa referir, ainda, à síntese das cautelas recomendáveis à requisição de prontuários médicos exposta em artigo do Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia Jorge Romcy Auad Filho:

Embora possível juridicamente, a requisição direta de prontuários médicos pelo Ministério Público merece atenção e cautela por parte do membro do Parquet.

A requisição de prontuários médicos deve ser ato constitutivo de um procedimento de investigação devidamente formalizado, conforme as normas legais disciplinadoras do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento de investigação criminal.

Esta diligência também deve ser absolutamente necessária para a instrução

¹⁷ ESTADO DO MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. 0009148-24.2015.8.11.0003, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/11/2019, Publicado no DJE 22/11/2019.

¹⁸ ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. TJMS. Apelação Cível n. 0831674-96.2013.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 30/06/2015, p: 02/07/2015.

¹⁹ **Ação Civil Pública** – Disponível em: <https://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Prontua.pdf> . Acesso em 14/12/2020.

Sentença – Disponível em: <https://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Senten1.pdf> . Acesso em 14/12/2020.

dos autos de investigação, não podendo o membro do Ministério Público realizar requisições de prontuários médicos de forma indiscriminada e sem justa causa.

A requisição precisa guardar estrita pertinência ao objeto da apuração e aos fatos que se pretenda apurar.

Por exemplo, não se admite que para apurar um erro médico em relação a determinada pessoa, o Promotor de Justiça passe, de forma genérica e indiscriminada, a requisitar diretamente todos os prontuários médicos do hospital.

Por fim, embora não haja sigilo para a requisição de prontuários médicos pelo Ministério Público, visando preservar a intimidade do paciente, é fundamental que o Promotor de Justiça decrete o sigilo das investigações, evitando-se que essas informações sejam divulgadas indevidamente.²⁰

Importante reforçar que tais documentos, quando requisitados, devem ser tratados como absolutamente sigilosos pelo Órgão de Execução, aplicando-se a eles a regulamentação prevista no Ato n. 66/2018/PGJ/CGMP.

Unicamente para fins de registro, vale observar que a jurisprudência também contempla decisões em sentido diverso:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO JUDICIAL DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DA EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA OU INCLUSÃO DOS PACIENTES NO POLO PASSIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS. DIREITO COLETIVO NÃO VIOLADO. EXCEÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO DEVER DO MÉDICO E, SOBRETUDO, DO DIREITO À INTIMIDADE DO PACIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CRFB/88 E DO ART. 73 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AGRAVANTE ACUSADA PELA PACIENTE DE NEGLIGÊNCIA DURANTE A CIRURGIA E PÓS OPERATÓRIO. AGRAVADA QUE FOI ATENDIDA POR DIVERSOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE SENDO SUBMETIDA A NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM NOSOCÔMIO DIVERSO. PRONTUÁRIOS MÉDICOS E FICHA DE INTERNAÇÃO QUE NÃO FORAM COLACIONADOS AOS AUTOS. SIGILO PROFISSIONAL QUE NÃO É ABSOLUTO. PRONTUÁRIOS QUE PODEM SER APRESENTADOS POR DECISÃO JUDICIAL QUANDO IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sendo

²⁰ AUAD FILHO, Jorge Romcy. **Requisição de prontuários médicos pelo Ministério Público: polêmicas e cautelas.** Revista MPRO. Ano 07, n. 33, dez. 2011. p. 22. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/documents/10180/561151/Revista+Informativa+33.pdf/3650e3d0-99f6-4d77-beed-c889fc8b6743> . Acesso em 16/12/2020.

²¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0004897-31.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-06-2017.

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor
Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

incontroverso o fato de que terceiros prestaram atendimento à autora, submetendo-a à nova intervenção cirúrgica em nosocômio diverso, impõe-se o deferimento do pedido para apresentação dos prontuários e ficha de internação uma vez que o sigilo médico não é absoluto quando referidos documentos são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.²²

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO DE PACIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO GENITOR DO DIRETOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 8.429/92 IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de fila de espera, para a realização do procedimento cirúrgico, suficientemente demonstrada nos autos, razão pela qual não há falar em favorecimento do respectivo genitor, pelo Diretor da Instituição. 2. A Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes é pessoa jurídica de direito privado, recebendo recursos públicos e privados, para o atendimento dos respectivos objetivos. 3. O leito hospitalar, disponibilizado ao corréu (Manoel Ferreira de Sena), foi custeado mediante a utilização de recursos próprios, e não, públicos. 4. Ilícitude, em tese, da prova documental produzida pela parte autora (Ministério Público do Estado de São Paulo), obtida por ocasião da instauração do Inquérito Civil, reconhecida, sendo insuscetível de utilização para a instrução do processo. 5. As prerrogativas institucionais não facultam ao Ministério Público a requisição direta dos documentos considerados sigilosos. 6. No caso concreto, a prova documental obtida pela parte autora, mediante as diligências realizadas diretamente, perante a instituição, a despeito da contrariedade manifestada, está protegida por sigilo profissional. 7. Ato de improbidade administrativa, passível de reconhecimento e correção, não caracterizado. 8. Encaminhamento de cópia integral dos autos do processo à E. Corregedoria do Ministério Público do Estado de São Paulo e ao C. Conselho Nacional do Ministério Público, à título de determinação, para o conhecimento e eventuais providências consideradas cabíveis. 9. Ação civil pública, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença recorrida, ratificada. 11. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte autora, desprovidos, com determinação.²³

Trata-se, porém, de decisões isoladas, sem maior eco na jurisprudência dos Tribunais ou qualquer efeito vinculante. Na linha do que consta do presente documento e da Pesquisa n. 0038/2016/CDH/Saúde, os Centros de Apoio que assinam a presente Nota Técnica reforçam o entendimento de que é assegurado constitucionalmente ao Ministério Público requisitar cópia dos prontuários médicos para instruir procedimentos formalmente instaurados, na forma

²² ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2015.049280-7, de Balneário Camboriú, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19-01-2016.

²³ ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1002634-72.2019.8.26.0361; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020.

da prerrogativa disposta no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

III Responsabilidade pelo não atendimento de requisição do Ministério Público

Cumpra, brevemente, pontuar as possíveis consequências jurídicas para o não atendimento de requisição formulada pelo Ministério Público, prerrogativa, como visto, positivada no art.129, VI, da CRFB e no art. 26 da Lei n. 8.625/1993.

Em se tratando de agente com vínculo público, não há impedimento a eventual busca de responsabilização na esfera da improbidade administrativa ou mesmo pela prática de prevaricação (art. 319, Código Penal), desde que cumpridos os requisitos do delito, previstos em regra geral pela legislação penal.

De outro norte, independente de se tratar de organismo público ou particular, a incursão na figura típica do art. 10 da Lei n. 7.347/1985 é específica ao não fornecimento dos dados técnicos necessários e restritos à hipótese em que sejam indispensáveis ao ajuizamento da Ação Civil Pública. Esse delito, conforme já amplamente reconhecido pela jurisprudência nacional, é de natureza formal, configurando-se com o não atendimento pelo agente à requisição do Ministério Público, desde que eles sejam indispensáveis à propositura da ação judicial:

O elemento objetivo do crime previsto no art. 10 da Lei da Ação Civil Pública consistente em "dados técnicos" refere-se a "dados dos quais o membro do Ministério Público não pode ter pleno conhecimento senão através de informações e esclarecimentos prestados por terceiro, destinatário da requisição" (BRASIL. Breves comentários ao crime do art. 10 da Lei 7.347/85. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior, Procurador da República. Disponível em <http://cobip.pgr.mpf.mp.br/boletins-eletronicos/alerta-bibliografico/alerta63/sumarios/artigo_m2.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2016). - O Prefeito Municipal que omite dados técnicos requisitados pelo Ministério Público, os quais são indispensáveis para o ajuizamento de ação civil pública, comete o crime descrito no art. 10 da Lei 7.347/1985. -Parecer da PGJ pelo conhecimento e o desprovemento do recurso. -Recurso conhecido e provido. (TJSC, Apelação Criminal n. 0007350-12.2013.8.24.0011, de Brusque, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 04-10-2016).

É de se observar, contudo, que a figura típica, para sua configuração, necessita de regular procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, além de ser imprescindível também que as informações

requisitadas sejam consideradas indispensáveis à propositura da ação civil. Não bastasse, é indispensável também que na requisição conste a ressalva expressa da necessidade da medida e que ela seja baseada em critérios idôneos, embora não seja necessária a efetiva proposição da ação civil pública posteriormente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI N.º 7.347/85. OMISSÃO, RECUSA OU RETARDAMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE DADOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIME FORMAL. NECESSIDADE DE QUE, DA DENÚNCIA, CONSTEM AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS E AS RAZÕES PELAS QUAIS ESSAS SÃO IMPRESCINDÍVEIS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O delito preconizado no art. 10 da Lei n. 7.347/85 é de natureza formal, e, portanto, a respectiva tipificação deflui da recusa, do retardamento ou da omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, não sendo imprescindível também que, de fato, seja proposta a ação civil pública. 2. Para a tipificação do delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, é inarredável que a denúncia contenha o rol de informações requisitadas, bem como os motivos pelos quais os dados solicitados são considerados indispensáveis ao ajuizamento da ação civil pública. 3. Na hipótese dos autos, conquanto o Parquet estadual, na denúncia, tenha se reportado ao que fora solicitado ao ora Recorrente, não esclareceu em nenhum momento, de forma concreta, as razões pelas quais tais dados seriam imprescindíveis ao ajuizamento da ação civil pública. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1790016/RS. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgado em 26/11/2019).

INQUÉRITO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI N. 7.347/85. RECUSA, RETARDAMENTO E OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS TÉCNICOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO. DOCUMENTOS SOLICITADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE DADOS TÉCNICOS. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE A INDISPENSABILIDADE DOS ESCLARECIMENTOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 397, III, DO CPP. "O crime previsto no artigo 10 da Lei n. 7.347/85 caracteriza-se com a ciência do acusado acerca da indispensabilidade para a propositura de Ação Civil Pública de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público Federal. Se não consta da requisição a informação de que os documentos são imprescindíveis ao ajuizamento da ACP, bem como de que o descumprimento da solicitação configura um ilícito penal, o não atendimento é conduta atípica, em face da ausência de dolo" (TRF 4ª R., RecCrSE 2004.70.01.011582-8, PR, rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 03/09/08). (TJSC, Inquérito n. 2009.008399-1, da Capital, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, Primeira Câmara Criminal, j. 15-12-2009).

Para a configuração do delito, entretanto, o não fornecimento das informações requisitadas deve coexistir com as demais elementares do tipo, objetivas e subjetivas, especialmente a presença do dolo, considerando a previsão disposta no § 2º, do art. 8º, da Lei de Ação Civil Pública, que deverá ser aferido em cada caso.

Destaque-se, por fim, que as modalidades de responsabilização aqui sinteticamente mencionadas dependerão invariavelmente da avaliação das circunstâncias que envolvem cada caso concreto.

IV Considerações Finais

Ante o exposto, os Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude, dos Direitos Humanos, da Moralidade Administrativa e Criminal e Segurança Pública, no exercício da atribuição prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, mediante deliberação dos seus respectivos Conselhos Consultivos, resolvem expedir a presente Nota Técnica, sem caráter vinculante e respeitada a independência funcional, aos Membros do Ministério Público de Santa Catarina para compartilhar o entendimento acerca da possibilidade de requisição de prontuário médico pelo Ministério Público no âmbito de procedimento extrajudicial formalmente instaurado.

Concluem os Centros de Apoio que não estão em conformidade com o ordenamento jurídico as disposições de Resoluções e eventuais Pareceres dos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina, ou de outros órgãos/instituições da área da saúde, que condicionem à autorização judicial as requisições de apresentação de prontuários médicos formuladas de maneira fundamentada pelo Ministério Público no âmbito de procedimentos devidamente instaurados, por força do que estatuem o art. 129, VIII, da Constituição da República e o art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público.

Frisa-se que as normas exaradas pelos Conselhos (Federal ou Regionais) de Medicina, ainda que impositivas em relação aos profissionais a eles vinculados, não têm o poder normativo de sobrepor ao que disciplina a Constituição Federal e a Lei Federal n. 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor
Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

Ministério Público. Assim, não pode o Conselho Federal de Medicina criar óbices, via Resoluções ou Pareceres, ao poder de requisição constitucionalmente conferido ao Ministério Público para o exercício de sua função.

**JOAO LUIZ DE
CARVALHO
BOTEGA:**
05564323980
[assinado digitalmente]
JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA
Promotor de Justiça
Coordenador do CIJ

Assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA:05564323980
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=18799897000120, OU=Certificado PF A3, CN=JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA:05564323980
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-07-02 18:09:01
Foxit Reader Versão: 9.7.0

**DOUGLAS
ROBERTO
MARTINS:**
00865075913
[assinado digitalmente]
DOUGLAS ROBERTO MARTINS
Promotor de Justiça
Coordenador do CDH

Assinado digitalmente por DOUGLAS ROBERTO MARTINS:00865075913
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=DOUGLAS ROBERTO MARTINS:00865075913
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-07-02 17:20:15
Foxit Reader Versão: 9.7.0

**LIA NARA
DALMUTT:**
02790800936
[assinado digitalmente]
LIA NARA DALMUTT
Promotora de Justiça
Coordenadora-Adjunta do CDH

Assinado digitalmente por LIA NARA DALMUTT:02790800936
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=20181735000176, OU=Certificado PF A3, CN=LIA NARA DALMUTT:02790800936
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-07-05 13:40:30
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.1

**LARA
PEPLAU:**
01693109905
[assinado digitalmente]
LARA PEPLAU
Promotor de Justiça
Coordenador do CMA

Assinado digitalmente por LARA PEPLAU:01693109905
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=80672587000548, CN=LARA PEPLAU:01693109905
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-07-02 17:56:16
Foxit Reader Versão: 9.6.0

**JADEL DA
SILVA
JUNIOR:**
66457610900
[assinado digitalmente]
JÁDEL DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do CCR

Assinado digitalmente por JADEL DA SILVA JUNIOR:66457610900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=05635616000152, OU=Certificado PF A3, CN=JADEL DA SILVA JUNIOR:66457610900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-07-05 12:10:01
Foxit Reader Versão: 9.6.0



Código para verificação: **KBO5688W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DOUGLAS ROBERTO MARTINS** (CPF: 008.XXX.759-XX) em 02/07/2021 às 17:20:15
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 25/01/2021 - 11:09:00 e válido até 25/01/2024 - 11:09:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LARA PEPLAU** (CPF: 016.XXX.099-XX) em 02/07/2021 às 17:56:16
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 14/06/2019 - 11:26:36 e válido até 13/06/2022 - 11:26:36.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA** (CPF: 055.XXX.239-XX) em 02/07/2021 às 18:09:01
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 06/11/2019 - 10:34:00 e válido até 06/11/2022 - 10:34:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **JADEL DA SILVA JUNIOR** (CPF: 664.XXX.109-XX) em 05/07/2021 às 12:10:01
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 06/02/2020 - 11:23:00 e válido até 06/02/2023 - 11:23:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LIA NARA DALMUTT** (CPF: 027.XXX.009-XX) em 05/07/2021 às 13:40:30
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 26/11/2019 - 10:49:00 e válido até 26/11/2022 - 10:49:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA3ODA4NV83ODA5MV8yMDIzX0tCTzU2ODhX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00078085/2023** e o código **KBO5688W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Documento 2

Tipo documento:

OUTROS

Evento:

PETIÇÃO

Data:

03/04/2023 00:16:50

Usuário:

MPSC - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Processo:

5000031-91.2023.8.24.0063

Sequência Evento:

22

Pesquisa n. 0005/2023/CCR**Solicitação de Apoio n. 05.2023.00000631-4****Órgão de Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim**

Poder requisitório do Delegado de Polícia, previsto no art. 6, III, do CPP e no art. 2º, §2º da Lei n. 12.830/13. Poder necessário a fim de cumprir a sua atividade-fim.

Requisição de prontuário médico pelo Delegado de Polícia. Possibilidade. Prontuário médico que configura informação sigilosa, sobre a qual recai o sigilo médico, nos moldes arts. 73 e 89 do Código de Ética Médica. Fornecimento não abrangido pela reserva de jurisdição. Possibilidade de requisição direta pelo Delegado de polícia. Precedentes.

Crime de desobediência. Art. 330, do Código Penal. Dolo de desobedecer ordem legal de funcionário público. Exigência da ciência da legalidade da ordem e da competência do funcionário que a expediu. Necessidade de análise do caso concreto, com a finalidade de verificar o dolo por parte do agente que se negou a fornecer prontuário médico requerido por Delegado de Polícia.

1. Objeto da solicitação de apoio.

Trata-se de solicitação de apoio encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim, questionando, *in verbis*:

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança do Ministério Público de Santa Catarina - CCR/MPSC.

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Rafaela Vieira Bergmann, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de São Joaquim, encaminho solicitação de apoio no seguinte sentido:

Chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, por meio dos autos n. 5000031-91.2023.8.24.0063, a informação de que o Hospital de Bom Jardim da Serra vem descumprindo requisição do Delegado de Polícia no que se refere a entrega dos prontuários de atendimentos médicos de vítimas, o que tem prejudicado os trabalhos da polícia. Ao que se observa, o médico

1-20

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

responsável entende que o prontuário somente pode ser fornecido ao paciente ou seu responsável legal, ou por meio de ordem judicial. Por esta razão, lavrou a Autoridade Policial termo circunstanciado para apurar suposta prática do crime de desobediência.

Dito isso, questiona-se se a recusa do hospital é válida ou se sua negativa efetivamente pode configurar o crime de desobediência.

É o relato do essencial.

2. Breves apontamentos acerca do poder requisitório do Delegado de Polícia.

É de incumbência da polícia investigativa a presidência do inquérito policial, bem como a realização de diligências e providências apropriadas com o objetivo de esclarecer os fatos relacionados a infrações penais.

Conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, a autoridade policial possui o dever de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato, bem como suas circunstâncias e os eventuais elementos de convicção, que são encontrados durante a investigação preliminar.

No mesmo sentido, estabelece o §1º do art. 2º, da Lei n. 12.830/13 que ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, incumbe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto na legislação, que tem como finalidade a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

E para que possa dar cumprimento às suas funções, a autoridade policial deve ser dotada de poderes necessários a fim de cumprir a sua atividade-fim, conforme o entendimento de Henrique Hoffman¹:

O Delegado de Polícia pode desempenhar suas funções através do poder geral de polícia e do poder requisitório, vejamos: “O poder geral de polícia, **hospedado no artigo 6º, III do CPP**, permite à autoridade policial colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e

¹ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. Revista Consultor Jurídico, jul. 2015. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>. Acesso em: 14 agosto de 2022.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

suas circunstâncias. Dessa cláusula geral emana não apenas o poder requisitório, mas inclusive o poder de condução coercitiva de pessoas sem mandado judicial ou estado de flagrância, conforme entendimento das cortes superiores. Outrossim, ganha especial relevo o poder requisitório do delegado de polícia, que não surgiu recentemente. Como mencionado, **deriva do próprio CPP, embutido no rol exemplificativo de diligências discricionárias**. Mais recentemente, tal poder geral de requisição, abrangendo a possibilidade de exigir perícias e informações diversas, foi reafirmado pela Lei de Investigação Criminal (artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 12.830/13)".

Logo, a fim de conduzir o inquérito policial da melhor maneira possível, o legislador atribuiu ao Delegado de Polícia instrumentos adequados, com o objetivo de possibilitar que a investigação seja realizada na sua plenitude, como é o caso do poder requisitório.

Dessa forma, o poder-dever de requisição do Delegado de Polícia encontra-se respaldado de forma genérica no art.6º , inciso III, do CPP , e de forma expressa no §2º do art. 2º, da Lei n. 12.830/13, que assim dispõe: "*§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.*"

Assim, lidos em conjunto, os referidos dispositivos evidenciam a previsão legal deste poder à autoridade policial, recordando, inclusive, a ideia inicial de um raciocínio de que, quem possui o fim, deve possuir os mesmos meios, visto não ser possível que a atividade de investigação presente nos referidos incisos tenham apenas permitido a função investigativa à autoridade policial, sem contudo, conferir-lhe os meios necessários a fim de cumprir a sua atividade.

Ademais, o Código de Processo Penal traz guarida à requisição do Delegado de Polícia perante seu art. 13-A, ao prever que este poderá requisitar a quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, para obtenção de dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, apuração dos crimes de sequestro, cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, extorsão qualificada e extorsão mediante sequestro:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar**, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà: I - o nome da autoridade requisitante; II - o número do inquérito policial; e III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação

Outrossim, o Enunciado 14, do II Encontro Nacional de Delegados de Polícia sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos, ratificou acerca do poder requisitório, referendando que este não encontra limites na cláusula de reserva de jurisdição:

O poder requisitório do delegado de polícia, que abrange informações, documento e dados que interessem a investigação policial, não esbarra em cláusula de reserva de jurisdição, sendo dever do destinatário atender a ordem no prazo fixado, sob pena de responsabilização criminal.

Conforme os artigos supracitados, conclui-se que o Delegado de Polícia, no exercício do seu poder requisitório, pode exigir determinadas condutas, com o objetivo de que a investigação criminal tenha sucesso. E, nessa perspectiva, encontra-se o poder requisitório do Delegado de Polícia, o qual revela-se como um instrumento necessário a fim de conduzir a atividade investigativa na sua plenitude, destinando-se a empregar eficiência e celeridade na condução dos procedimentos investigatórios da atribuição de polícia.

Posto isso, **o legislador infraconstitucional atribuiu ao Delegado de Polícia as prerrogativas para que ele, como presidente do inquérito policial, obtenha autonomia e liberdade para requisitar informações que lhe convém necessárias a fim de instruir o inquérito policial, conforme estatuído no arts. 6º, inciso III e 13-A do CPP, assim como no art. 2º, §2º da Lei n. 12.830/2013.**

Por fim, analisado o poder requisitório do Delegado de Polícia,

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

comentar-se-á posteriormente acerca do crime de constrangimento ilegal praticado pela Autoridade Policial, conforme narrado no questionamento originado pela solicitação de apoio, bem como o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outros tribunais sobre o tema em análise.

3. O poder requisitório do Delegado de Polícia para fornecimento de prontuário médico.

Inicialmente, cumpre destacar que o referido questionamento da solicitação de apoio enviada a este Centro de Apoio refere-se à possibilidade do poder requisitório do Delegado de Polícia diante da requisição de prontuário médico e, conseqüentemente, o crime de desobediência.

Não se pode olvidar que os dados contidos em prontuários médicos são revestidos de sigilo, eis que reúnem dados referentes aos procedimentos, exames, condições físicas e outras informações particulares do paciente, cujo sigilo se impõe ao médico como exigência ética de sua conduta. De acordo com escólio dos arts. 73 e 89 do Código de Ética Médica é vedado ao médico:

Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 89 Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente. § 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante. § 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Sendo assim, tais previsões estão amparados no que institui o art. 5º, X, da Carta Magna, logo, subentende-se que os dados e informações contidos

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

em prontuário médico estão protegidos pelo direito fundamental à intimidade, porém há que se ressaltar que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, sendo admissível pelo ordenamento jurídico sua relativização, no caso concreto, a fim de se satisfazer o interesse público contido nas investigações criminais.

Diante disso é que surge grande celeuma, qual seja: se o fornecimento de prontuários médicos por requisição do Delegado de Polícia reveste-se da reserva constitucional de jurisdição.

Sobre a reserva de jurisdição, é válido recordar a definição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O postulado da **reserva constitucional de jurisdição** importa em submeter, à **esfera única de decisão dos magistrados**, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre

determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. (grifou-se)

Nesse sentido, necessita-se discorrer sobre o tema, mormente no

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

que tange ao alcance do poder requisitório do Delegado de Polícia em face da proteção fundamental conferida à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, da Constituição da República).

Em vista disso, evidente que assim como qualquer outro direito o sigilo médico não é absoluto, havendo, portanto, situações que se admite sua mitigação, como no caso de uma investigação criminal.

Demais disso, detalha Fabiano Medani Frizera Altoé acerca da subordinação das normas exaradas pelos Conselhos (Federal e Regionais) de Medicina à legislação constitucional e infraconstitucional:

O poder de requisição destas autoridades está ancorado nas leis (leis estas que foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, e estão em vigor). **Tais leis são hierarquicamente superiores (conforme estabelece a teoria da hierarquia das normas de Hans Kelsen) aos preceitos do Código de Ética Médica e às Resoluções e Pareceres dos Conselhos de Medicina.**

Registre-se que as legislações supramencionadas não fazem distinções entre documentos sigilosos e não sigilosos (públicos). A teoria da hierarquia das normas jurídicas é um sistema de escalonamento de subordinação. Ela consiste na graduação de autoridade das normas. A estrutura criada por Kelsen consagra a supremacia da norma constitucional e estabelece uma dependência entre as normas escalonadas, já que a norma de grau inferior sempre será válida se, e somente se, fundar-se nas normas superiores.

Por conseguinte, **as normas exaradas pelo Conselho Federal de Medicina (Códigos, Resoluções, Pareceres, etc.) devem estar em consonância com a legislação infraconstitucional (Leis Ordinárias, Leis Complementares, Medidas Provisórias, etc.), pois a ela há subordinação e sujeição².** (grifou-se)

Segundo o autor, o Conselho Federal de Medicina, ao exarar o Parecer n. 06/2010³, posicionou-se no sentido de que a entrega do prontuário

² ALTOÉ, Fabiano Medani Frizera. Do fornecimento de prontuários médicos depositados nas instituições de saúde quando requisitados pelas autoridades públicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5612, 12nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60113>. Acesso em: 19 jan. 2023.

³ Disponível em [systems.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2010/6](https://www.systems.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2010/6)>. Acesso em: 19 jan. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

médico a terceiros estaria autorizada tão somente nos casos de: (1) *justa causa*; (2) *dever legal*; (3) *por autorização expressa do paciente*; (4) *por requisição dos representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil*. Para o autor, portanto, dentre as hipóteses de "justa causa" encontra-se o atendimento às requisições de autoridades públicas que estejam amparadas por lei:

Ora, a **requisição de documentos por estas autoridades públicas (Magistrados, Membros do Ministério Público, Delegados de Polícia e Defensores Públicos) constituiria a justa causa para a quebra do sigilo profissional.**

Não há que falar em violação a normas constitucionais – dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), intimidade e vida privada das pessoas (art. 5º, X, da CF/88) e respeito ao sigilo (art. 5º, XIV, da CF/88) –, uma vez que o médico, ao fornecer os documentos (prontuários médicos) requisitados pelas autoridades públicas (Magistrados, Membros do Ministério Público, Delegados de Polícia e Defensores Públicos), está simplesmente **cumprindo normas infraconstitucionais, que estão produzindo efeitos no âmbito jurídico.**

Tais normas não foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, portanto, tanto o médico quanto qualquer outro cidadão devem a elas obediência. Em sendo assim, diante do conceito de justa causa já exposto neste trabalho, o médico NÃO estaria sujeito a penalidades no âmbito criminal, haja vista que a sua conduta não se enquadraria no crime do art. 154 do CP (o fornecimento do prontuário médico às autoridades públicas foi em razão de justa causa).

[...]

Em vista dos argumentos apresentados, **conclui-se que o compartilhamento de prontuários médicos (documentos sigilosos) está adstrito a requisições de apenas algumas autoridades públicas**, quais sejam: Delegados de Polícia, Defensores Públicos, **Membros do Ministério Público** e Magistrados.

[...]

Em que pesem os preceitos do Código de Ética Médica e as Resoluções e Pareceres dos Conselhos de Medicina, registre-se que **o poder de**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

requisição de certas autoridades públicas está ancorado nas leis (leis estas que foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, e estão em vigor).

As leis que conferem tais prerrogativas são hierarquicamente superiores (conforme estabelece a teoria da hierarquia das normas de Hans Kelsen) às disposições do mencionado Código e das normas exaradas pelas autarquias profissionais.

Sendo hierarquicamente superiores, e considerando que as leis não especificam se o poder de requisição está adstrito à obtenção de documentos públicos, não há óbice para a requisição de documentos sigilosos, como, por exemplo, os prontuários do paciente⁴. (grifo acrescido)

Não se quer com isso dizer que as Resoluções do CFM não tenham alguma densidade normativa. Embora a regulamentação do exercício da atividade seja feita por meio de lei federal em sentido estrito, cabe ao conselho profissional fiscalizar e zelar pelo exercício profissional dentro dos limites estabelecidos por eventual lei, podendo, para tanto, editar documentos orientativos e interpretativos para guiar a conduta dos profissionais por ele fiscalizados. Observados, portanto, os limites legais e constitucionais de atuação do Órgão supervisor da ética profissional, como previsto na Lei n. 3.268/1957, as Resoluções do CFM são orientações éticas que vinculam os profissionais médicos.

Outrossim, cabe-nos destacar que mesmo que o dispositivo contido no Código de Ética Médica pretendesse tornar absoluto o sigilo profissional, tal norma infralegal não pode se sobrepor aos poderes conferidos ao Delegado de Polícia pela legislação ordinária, tampouco é possível que o Conselho Federal de Medicina, por meio de Resolução crie obrigação não prevista em lei ou restrinja prerrogativa legal de órgão ou ente da administração pública direta ou indireta.

Demais disso, *"não se pode confundir cláusula de reserva de jurisdição com sigilo. O fato de alguns dados não dependerem ordem judicial para*

⁴ ALTOÉ. Do fornecimento de prontuários... Op., cit.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

serem requisitados pela autoridade estatal não significa que sejam públicos"⁵. Portanto, sua sujeição à requisição da autoridade policial não lhes retira completamente o segredo, pois o sigilo continuará a ser mantido pelo Delegado de Polícia.

Não por outro motivo, **há posicionamentos na jurisprudência que entendem que o fornecimento de prontuário médico não se encontram sob a cláusula constitucional de reserva de jurisdição, admitindo seu pleno acesso, caso seja necessária para a instrução de de investigações penais em curso, sem a necessidade de autorização judicial.** Como se observa do excerto de Habeas Corpus Criminal julgado pelo TRF1, que ratificou a a legalidade da ordem expedida pela autoridade policial de fornecimento de laudo médico para fins de instrução de inquérito policial:

"Nestes autos, observo que, ao se insurgirem contra a requisição apresentada pela autoridade policial, os impetrantes fundaram sua negativa, exclusivamente, em normas de caráter infralegal, editadas pelo Conselho Federal de Medicina, que se preordenam a preservar a intimidade e a privacidade dos pacientes. Por medida de cautela, tanto o impetrante como os pacientes reputaram prudente obter do Poder Judiciário manifestação expressa acerca da possibilidade de atendimento do pedido, tendo em vista a existência de normativos infralegais que submetiam o fornecimento do documento à ordem expressa de autoridade judicial.

Feitos estes apontamentos, da mera leitura dos normativos invocados observa-se que as restrições impostas pelas resoluções mencionadas na inicial buscam impedir a divulgação ou publicação aleatória das informações de saúde do paciente, a fim de evitar sua exposição e de preservar sua intimidade.

Nos termos do art.5º, inciso X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Como é sabido, toma-se por direito à privacidade a prerrogativa de afastar do conhecimento público os comportamentos e acontecimentos atinentes ao indivíduo em suas relações interpessoais e profissionais em geral. O direito à intimidade, de viés ainda mais restrito, encontra-se abrangido pelo direito à privacidade e compreende o indivíduo em seu âmago, envolvendo suas convicções pessoais e suas relações

⁵ HENRIQUE HOFFMANN MONTEIRO DE CASTRO. Médico deve fornecer prontuário requisitado pela polícia judiciária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/academia-policia-medico-fornecer-prontuario-requisitado-policia-judiciaria>. Acesso em: 19 jan. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

essencialmente familiares. (cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito Constitucional. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.428).

No caso em apreço, como já dito, por receio de serem pessoalmente responsabilizados, os paciente tiveram por bem impetrar a presente ação mandamental, para que pudessem justificar sua recusa no estrito cumprimento dos normativos do Conselho Federal de Medicina, que regem e orientam a sua atuação.

Ocorre que, a despeito dos normativos apresentados, entendo que o acesso aos prontuários médicos não se encontra sob a cláusula constitucional de reserva de jurisdição, podendo tal documentação, conquanto sigilosa, ser plenamente acessada, se assim for necessário, para a instrução de investigações policiais em curso, sendo dever da autoridade policial, ao receber a aludida documentação, envidar todas as providências necessárias para que o sigilo de suas informações seja, tanto quanto possível, preservado. Assim, do cotejo entre o direito fundamental à intimidade, que determinou a aludida proibição de divulgação, com o interesse público que subjaz à atuação da autoridade policial, na plena reunião e apreciação de elementos de convicção, deve prevalecer o poder legal de requisição, já que, inexistente direito fundamental de caráter absoluto que não comporte específica e circunstancial compressão.

Das alegações apresentadas pelos impetrantes, observo que há, em certa medida, uma confusão entre o que é, por natureza, sigiloso e o que está submetido à cláusula de reserva de jurisdição. No caso em apreço, verifico que em nenhum momento a Autoridade Policial requisitante questionou o sigilo do documento requisitado que, por dizer respeito à privacidade e intimidade do paciente, deverá ser mantido em segredo, operando-se, no caso em apreço, uma verdadeira transferência do dever de guardar sigilo. **No feito em comento, ao remeter o prontuário à autoridade policial, para que esta instrua autos de inquérito policial de caráter sigiloso, não haverá, propriamente, malferimento ao direito fundamental à intimidade do investigado, já que, com o perdão da obviedade, a autoridade policial não o requisita por mera curiosidade, tampouco o faz para torná-lo público, utilizando-o para a instrução de inquérito policial, e devendo zelar para que seu conhecimento seja restrito, dado o caráter sigiloso do documento vindicado.**

[...]

Nessa perspectiva, entendo que, diferentemente do que alegam os impetrantes, o prontuário médico requerido pelo Delegado de Polícia Federal JOAQUIM NIVALDO DE MACEDO não está sob reserva de jurisdição, e poderá ser diretamente requisitado, o que ratifica a convicção do juízo acerca da legalidade da ordem expedida⁶.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com referência à requisição de prontuário médico feita

⁶ TRF1. HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 1006415-80.2021.4.01.4300, 4ª Vara Federal Criminal da SJTO, Relator Juiz Federal Substituto João Paulo Abe, j. 28 jul. 2021.

 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

por delegado de polícia para fins de investigação criminal⁷:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR COOPERATIVA MÉDICA. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO FEITA POR DELEGADO DE POLÍCIA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE POLICIAL IMPETRADA. EXEGESE DA LEI N. 12.830/2013. VEDAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTA. NÃO VERIFICAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA

[...] É incontroverso que o prontuário médico é um documento de caráter sigiloso por força da proteção constitucional à inviolabilidade da intimidade do paciente, amparada no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Porém, os delegados de polícia são dotados do poder requisitório, que lhes confere a prerrogativa de requisitar perícias e informações diversas na busca da verdade pré-processual [...]

No referido julgamento, a Primeira Câmara de Direito Público do TJSC⁸ manifestou-se no sentido de que **o prontuário médico pode ser requisitado diretamente pelo Delegado de Polícia, embora seja um documento de caráter sigiloso, visto que as informações constantes não se enquadram como cláusula de reserva de jurisdição.**

Ainda, em decisão Primeira Câmara de Direito Público, corrobora o fundamento de que a prerrogativa da autoridade policial diante da requisição de prontuário médico é independente de consentimento da vítima ou de autorização judicial, conforme interpretação da Lei n. 12.830/13:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR COOPERATIVA MÉDICA. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO FEITA POR DELEGADO DE POLÍCIA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NÃO

⁷ TJ-SC – APL: 50006581720198240005, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 10/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público.

⁸ MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR COOPERATIVA MÉDICA. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO FEITA POR DELEGADO DE POLÍCIA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE POLICIAL IMPETRADA. EXEGESE DA LEI N. 12.830/2013. VEDAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTA. NÃO VERIFICAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (TJ-SC - APL: 50006581720198240005, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 10/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

VERIFICAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AUTORIDADE POLICIAL IMPETRADA QUE POSSUI A PRERROGATIVA, INDEPENDENTEMENTE DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA OU de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DA LEI N. 12.830/2013. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO⁹.

Nessa mesma linha segue o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fundamentando-se na desnecessidade de autorização judicial e na não caracterização do sigilo médico-profissional como um direito absoluto (Resolução 1.931/09):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COAÇÃO ILEGAL DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO DAS VÍTIMAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. O sigilo médico-profissional não é um direito absoluto, circunstância reconhecida, inclusive, no próprio Código de Ética Médica (Resolução 1.931/09), que o excepciona nas hipóteses legais. **2. Ao Delegado de Polícia, conforme dispõem o art. 6º, III, do CPP, e art. 2º, § 2º, da Lei 12.830/12, no curso das investigações de um crime, compete, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, cabendo a ele requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.** **3. Hipótese de requisição dos prontuários de duas supostas vítimas de homicídio, o que não denota a proibição extraída da alínea c), do mesmo artigo 73 do Código de Ética Médica. RECURSO NÃO PROVIDO¹⁰.**

No aludido julgado, a Quarta Câmara Criminal do TJRS justificou que, na fase investigativa, a autoridade policial incumbe realizar diversos atos necessários ao deslinde da investigação, a fim de que se possa chegar à verdade dos fatos, sendo que as diligências realizadas pela Autoridade Policial encontram-se pautadas pelo art. 6º do CPP, bem como o que dispõe a Lei 12.830/13, art. 2º, §2º, que informa acerca do cabimento ao delegado de polícia da requisição de perícia, informações, documentos e dados que possam interessar á apuração dos fatos.

No mesmo sentido manifestou-se o Segundo Grupo de Câmaras

⁹ TJ-SC - AI: 50032565620198240000 TJSC 5003256-56.2019.8.24.0000, Relator: JORGE LUIZ DE BORBA, Data de Julgamento: 07/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público.

¹⁰ TJ-RS - RSE: 70072193642 RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Data de Julgamento: 23/02/2017, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/03/2017.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Criminais do TJRS:

EMBARGOS INFRINGENTES. COAÇÃO ILEGAL DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE SUPOSTAS VÍTIMAS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HAVENDO RAZÃO JUSTIFICADA, É POSSÍVEL QUE O DEVER DE SIGILO E DE SEGREDO SEJA FLEXIBILIZADO. O embargante - médico e Diretor Técnico de Hospital - alegou estar sofrendo coação ilegal, face à advertência do Delegado de Polícia de que caso não fornecesse os prontuários médicos de duas supostas vítimas de tentativa de homicídio, para instruir inquérito policial, incidiria na prática do delito de desobediência. A investigação policial presidida pelo Delegado de Polícia é ato administrativo vinculado à Lei Complementar (Código de Processo Penal) com força vinculante, que serve para instrumentalizar ação estatal oficial, viabilizadora de persecução criminal jurisdicional e, portanto, que a todos alcança, inclusive médicos e nosocômios, independentemente do que disciplina Resolução Profissional quanto ao sigilo profissional. O interesse público do Estado em buscar elementos de formatação da prova para apurar responsabilidades penais se impõe. **EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA**¹¹.

Como se vê, **não há qualquer óbice que proíba a requisição direta, pelo Delegado de Polícia, do prontuário médico para fins de investigação criminal, visto que o sigilo médico-profissional, previsto no Código de Ética, não é um direito absoluto, o qual não restringe o poder requisitório da autoridade policial.**

4. Possível configuração do crime de desobediência – art. 330 do Código Penal.

O crime de desobediência está previsto no art. 330, do Código Penal, no Capítulo II, dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, cuja disposição menciona que desobedecer a ordem legal de funcionário público configura a pena de detenção, de quinze a seis meses, e multa¹².

Apresenta-se como bem jurídico tutelado a Administração Pública, mormente no que diz respeito à autoridade e ao respeito adequados às ordens

¹¹ TJ-RS - EI: 70074005281 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 14/07/2017, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 08/09/2017.

¹² DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

legais provenientes pelos funcionários públicos em geral¹³. Conforme os ensinamentos de Cezar Roberto Bittencourt¹⁴:

Bem jurídico tutelado é a Administração Pública, especialmente sua moralidade e probidade administrativa. Protege-se, na verdade, a probidade da função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Objetiva-se especificamente, garantir o prestígio e a dignidade da "máquina pública" relativamente ao cumprimento de determinações legais, expedidas por seus agentes.

No que se refere ao objeto material do crime, apresenta-se a ordem legal emanada do funcionário público, ou seja, determinação dirigida à alguém para fazer ou deixar de fazer algo, e não somente um pedido ou solicitação¹⁵.

De acordo com Cleber Masson, a legalidade da ordem deve ser apreciada conforme um duplice aspecto a "[...] formal, é dizer, do ponto de vista da sua forma e da competência de quem a emite ou executa; e b) material ou substancial, vale dizer, relativamente à sua substância"¹⁶.

Em relação ao núcleo do tipo, Cleber Masson ensina que o verbo "desobedecer" é no sentido de desatender ou recusar cumprimento à ordem legal de funcionário público competente para emití-la:

[...] O sujeito, passivamente, limita-se a infringir o mandamento do representante do Poder Público [...] O verbo "desobedecer" pressupõe o efetivo conhecimento da ordem legal do funcionário público pela pessoa sujeita ao seu cumprimento, seja porque expedida na sua presença, seja porque sua ciência restou demonstrada de modo inequívoco [...]¹⁷.

A conduta consistente em "desobedecer ordem legal de funcionário público" significa descumprir, desobedecer, desatender a ordem.

¹³ MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (Arts. 213 A 359-H). Volume 3. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 688.

¹⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 5: crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos – 11ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 210.

¹⁵ MASSON, Direito Penal... , *op. cit.*, p. 689.

¹⁶ MASSON, Direito Penal... , *op. cit.*, p. 689.

¹⁷ MASSON, Direito Penal... , *op. cit.*, p. 690.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Nesse sentido, **o crime de desobediência somente se configura se a ordem legal for endereçada a quem tem o dever legal de cumpri-la**. Nesse sentido, há a **necessidade de que o conteúdo da ordem esteja fundamentado em lei, emanada de funcionário público competente para tal, que deve agir nos limites de suas atribuições legais**¹⁸.

Por outro lado, o elemento subjetivo é o dolo, **que é representado pela vontade consciente de desobedecer ordem legal de funcionário público competente para emití-la**¹⁹.

A consumação efetiva-se com a ação ou omissão do sujeito passivo, ou seja, no momento e no lugar em que se materializa o descumprimento de ordem legal. Tratando-se da forma omissiva, *"consuma-se o crime após o decurso do prazo para o cumprimento da ordem, ou, mais precisamente, no exato momento da sua expiração"*²⁰.

No que tange à classificação doutrinária, trata-se de crime formal, o qual não exige resultado naturalístico para a sua consumação. Além disso, é previsto como crime comum, visto não ser exigido qualidade ou condição especial do sujeito, bem como é praticado de forma livre. Por fim, é instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente²¹.

No que tange à classificação doutrinária, trata-se de crime formal, o qual não exige resultado naturalístico para a sua consumação. Além disso, é previsto como crime comum, visto não ser exigido qualidade ou condição especial do sujeito, bem como é praticado de forma livre. Por fim, é instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente²².

Nesse contexto, o doutrinador supracitado entende que a vítima

¹⁸ BITTENCOURT. Tratado de Direito Penal..., *op. cit.*, p. 212.

¹⁹ BITTENCOURT. Tratado de Direito Penal..., *op. cit.*, p. 214.

²⁰ BITTENCOURT. Tratado de Direito Penal..., *op. cit.*, p. 214.

²¹ BITTENCOURT. Tratado de Direito Penal..., *op. cit.*, p. 215.

²² BITTENCOURT. Tratado de Direito Penal..., *op. cit.*, p. 215.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

pode ser responsabilizada quando se recusa a colaborar com a polícia judiciária na investigação criminal, em ato necessário para a apuração da infração penal e incapaz de ofendê-la em sua integridade física ou moral²³.

A jurisprudência, ao tratar do crime de desobediência, quando praticado na hipótese de recusa de pedido do Delegado de Polícia em relação ao prontuário médico, manifesta-se, claramente, que o sigilo médico não tem caráter absoluto, bem como a autoridade policial possui, sim, a competência para requisição de Boletins de Atendimento e Prontuários Médicos, não sendo um ato exclusivo do Poder Judiciário²⁴.

No entanto, para que haja a configuração do referido delito, exige-se que a conduta do agente esteja eivada do dolo em desobedecer ordem legal de funcionário público competente, ou seja, exige-se que o agente tenha conhecimento de que a ordem é legal, mas mesmo assim deixa de cumpri-la, bem como demanda-se que o agente tenha conhecimento que emanada por funcionário público com legitimidade para tanto.

É o que se verifica, aliás, nos julgamentos analisados alhures, mormente do TJTO e do TJRJ, em ambos decidiram-se pela ausência de dolo praticado pelo agente, visto que, o descumprimento da ordem se deu não por dolo em não fazê-la, mas por erro da parte que acreditava que seu agir estava revestido da obrigação legal de sigilo, ou seja, tão somente acreditavam que estavam cumprindo uma obrigação legal de guardar sigilo acerca das informações que tinha em razão da profissão, conforme foi lhe orientado:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ART. 330 DO CP. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO

²³ MASSON, Direito Penal... , *op. cit.*, p. 692.

²⁴ Inicialmente, cabe salientar que, ao contrário do alegado pela defesa, o sigilo médico não possui caráter absoluto, existindo previsão no próprio Código de Ética Médica sobre o seu afastamento. Assim, necessário o reconhecimento de que a autoridade policial possui, sim, competência para requisição de Boletins de Atendimento e Prontuários Médicos, não sendo esta exclusiva do poder judiciário (TJ-TO - APR: 00241146020198279200, Relator: MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGADO DE POLÍCIA PARA FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PARA VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO DEFENSIVO. 01. não se recusou a cumprir a ordem, mas tão somente acreditou estar cumprindo a sua obrigação legal de guardar sigilo sobre as informações que detinha em razão da sua atuação profissional, pois havia sido orientado desta forma pela Procuradoria do Município. 02. Resta claro, portanto, a ausência de dolo na conduta praticada, o que exclui a própria tipicidade, vez que o delito de desobediência não é punido na sua forma culposa. 03. Recurso conhecido e provido para absolver a apelante.²⁵

Apelação criminal defensiva. Crime de desobediência - art. 330 do CP. Hipótese de descumprimento de ordem do Delegado de Polícia para fornecimento de Boletim de Atendimento Médico ("BAM"). Pleito absolutório por atipicidade da conduta. Ausência de decisão judicial para violação do direito à intimidade e vida privada. Ausência de dolo na conduta. Absolvição que se impõe. Provimento do defensivo. [...] Assim, necessário o reconhecimento de que a autoridade policial possui, sim, competência para requisição de Boletins de Atendimento e Prontuários Médicos, não sendo esta exclusiva do poder judiciário. **No entanto, igualmente necessário se faz o reconhecimento de que o acusado não teve a intenção deliberada de desobedecer à ordem emanada pela autoridade policial. A prova colhida nos autos caminha no sentido de não ter o réu optado por vontade pessoal a não atender requisição da autoridade, mas sim com o intuito de agir conforme havia sido instruído pela Secretaria Municipal de Saúde, eis que recebeu a orientação de somente fornecer Boletins de atendimento e prontuários médicos mediante autorização judicial ou com autorização do próprio paciente.**²⁶

Portanto, **verifica-se que é possível, em tese, a configuração do crime de desobediência por parte daquele que se recusa a fornecer prontuário médico mediante requisição direta da autoridade policial, desde que o descumprimento da referida ordem seja praticado com o dolo livre e consciente de descumprir ordem legal de funcionário público que sabia ser legítima e emitida por pessoa competente.**

Logo, a respeito da possibilidade da conduta do Hospital de Bom Jardim da Serra em se recusar a fornecer prontuários médicos

²⁵ TJ-TO - APR: 00241146020198279200, Relator: MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES.

²⁶ TJ-RJ - APR: 00379817420138190205 RJ 0037981-74.2013.8.19.0205, Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, Primeira Turma Recursal Crimin, Data de Publicação: 30/07/2015 00:00

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

requisitados pelo Delegado de Polícia se amolda ao tipo penal de desobediência, entendemos ser necessária a análise do caso concreto pela Promotoria de Justiça solicitante, a fim de verificar a existência dos elementos que o tipo penal exige, quer dizer, se houve dolo na conduta do agente que se negou a fornecer os documentos requeridos.

4. Conclusão.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

4.1. O poder requisitório do Delegado de Polícia está previsto na legislação infraconstitucional e confirmado pela doutrina majoritária, conforme preceituam os artigos 6º, inciso III do CPP, bem como no art. 2º, §2º da Lei n. 12.830/13, os quais refletem a autonomia da autoridade policial no curso da investigação criminal, podendo exigir determinadas condutas, com o objetivo de tornar mais efetivo e célere a sua atividade-fim;

4.2. É plenamente possível a prática do poder requisitório do Delegado de Polícia mediante a requisição de prontuário médico durante a investigação criminal, conforme precedentes, visto que o sigilo médico-profissional não é considerado um direito absoluto, admitindo seu pleno acesso, caso seja necessário para fins instrução do inquérito policial em curso, sem a necessidade de autorização judicial;

4.3. Admite-se, em tese, a configuração do crime de desobediência por parte daquele que se recusa a fornecer prontuário médico mediante requisição direta da autoridade policial, desde que o descumprimento da referida ordem seja praticado com o dolo livre e consciente de descumprir ordem legal de funcionário público que sabia ser legítima e emitida por pessoa competente;

4.4. A respeito da possibilidade da conduta do Hospital de Bom Jardim da Serra em se recusar a fornecer prontuários médicos requisitados pelo

19-20

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Delegado de Polícia se amoldar ao tipo penal de desobediência, entendemos ser necessária a análise do caso concreto pela Promotoria de Justiça solicitante, a fim de verificar a existência dos elementos que o tipo penal exige, quer dizer, se houve dolo na conduta do agente que se negou a fornecer os documentos requeridos.

Assinala-se, por fim, que as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal n. 8.625/1993, e o art. 55, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2023.

[assinado digitalmente]

JÁDEL DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal
e da Segurança Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 398/GAB/DGPC/2023
SCC 10060/2023

Florianópolis, 17 de julho de 2023.

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício nº 2218/SCC-DIAL-GEAPI, fls. 7, encaminho o Ofício nº 109/CDPCAMIS/2023, fls. 10/14, acompanhado da Informação Técnica nele mencionada, fls. 16/43, bem como o Ofício nº 382/GAB/DGPC/2023, datado de 10/07/2023, endereçado à Presidência do Conselho dos Direitos da Mulher (CEDIM), fls. 46/47, no qual este signatário solicitou a exclusão da Polícia Civil do documento intitulado CARTILHA DE ATENÇÃO HUMANIZADA ÀS MENINAS E MULHERES EM SITUAÇÃO DE INTERRUPÇÃO LEGAL DA GRAVIDEZ NO ESTADO DE SANTA CATARINA, em razão de seu teor estar em dissonância com o posicionamento Institucional sobre o assunto.

Atenciosamente,

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado Digitalmente)

A Sua Senhoria,
A Senhora **MÁRCIA REGINA FERREIRA**
Gerente de Acompanhamento de Pedido de Informações da DIAL/SCC
N e s t a



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TN8H1C93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 17/07/2023 às 19:56:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDYwXzEwMDY4XzlwMjNfVE44SDFDOTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010060/2023** e o código **TN8H1C93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2278/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 18 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Pedido de Informação nº 0320/2023, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, encaminho o Ofício nº 398/GAB/DGPC/2023, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, que remete documentos contendo informações a respeito do inteiro teor da Cartilha de Atenção Humanizada às meninas e mulheres em situação de interrupção legal da gravidez no Estado.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JWTM3755**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 18/07/2023 às 15:55:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDYwXzEwMDY4XzlwMjNfSldUTTM3NTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010060/2023** e o código **JWTM3755** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.